



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**Nº 23, DE 2010**

(nº 1.805/2009, na Câmara dos Deputados)

Aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seu Anexo A, mediante o exercício do direito de reserva, em conformidade com o disposto no artigo 18 do Anexo A e do artigo 29 da Convenção, e seus Anexos B.1, B.2, B.5 e B.6.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seus Anexos A, B.1, B.2, B.5 e B.6.

§ 1º A adesão da República Federativa do Brasil ao Anexo A da Convenção referida no art. 1º dar-se-á mediante o exercício do direito de formular reserva referente à possibilidade de recusa de aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, em conformidade com o disposto no artigo 18 do Anexo A e no artigo 29 da Convenção.

§ 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou de seus Anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CONVENÇÃO RELATIVA À ADMISSÃO TEMPORÁRIA**  
**(CONVENÇÃO DE ISTAMBUL)**

**PREÂMBULO**

AS PARTES CONTRATANTES na presente convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

VERIFICANDO que a atual situação de multiplicação e dispersão das convenções aduaneiras internacionais de admissão temporária não é satisfatória,

CONSIDERANDO que esta situação poderia ainda agravar-se no futuro, quando novos casos de admissão temporária tiverem de ser objeto de uma regulamentação internacional,

TENDO EM CONTA o desejo manifestado pelos representantes do comércio e de outros meios interessados, que pretendem ver facilitado o cumprimento das formalidades de admissão temporária,

CONSIDERANDO que a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros e, em especial, a adoção de um instrumento internacional único que integre todas as convenções existentes em matéria de admissão temporária podem facilitar aos usuários o acesso às disposições internacionais em vigor em matéria de admissão temporária, contribuindo de modo eficaz para o desenvolvimento do comércio internacional e de outras formas de trocas internacionais,

CONVENCIDAS de que um instrumento internacional que proponha disposições uniformes em matéria de admissão temporária pode introduzir vantagens substanciais nas trocas comerciais internacionais e assegurar um elevado grau de simplificação e de harmonização dos regimes aduaneiros que constitui um dos objetivos essenciais do Conselho de Cooperação Aduaneira,

DECIDIDAS a facilitar a admissão temporária através da simplificação e da harmonização dos procedimentos, tendo em vista objetivos de ordem econômica, humanitária, cultural, social ou turística,

CONSIDERANDO que a adoção de modelos normalizados de títulos de admissão temporária, enquanto documentos aduaneiros internacionais acompanhados de uma garantia internacional, contribui para facilitar o procedimento de admissão temporária quando são exigidos um documento aduaneiro e uma garantia,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### Definições

#### **Artigo 1º**

Para efeitos da presente convenção, entende-se por:

- a) Admissão temporária: o regime aduaneiro que permite receber num território aduaneiro, com suspensão dos direitos e encargos de importação e sem aplicação das proibições ou restrições de importação de caráter econômico, certas mercadorias (incluindo os meios de transporte) importadas com um objetivo específico e destinadas a ser reexportadas, num determinado prazo, sem terem sido objeto de qualquer alteração, com exceção da depreciação normal resultante da sua utilização;
- b) Direitos e encargos de importação: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, encargos e taxas ou imposições diversas cobrados quando da importação das mercadorias (incluindo os meios de transporte) ou em relação com a mesma, com exclusão das taxas e imposições cujo montante se limita ao custo aproximado dos serviços prestados;
- c) Garantia: tudo que assegura, a contento da alfândega, o cumprimento de uma obrigação para com ela. A garantia diz-se global quando assegura o cumprimento de obrigações resultantes de várias operações;
- d) Título de admissão temporária: o documento aduaneiro internacional com valor de declaração aduaneira, que permite identificar as mercadorias (incluindo os meios de transporte) e contém uma garantia válida a nível internacional destinada a cobrir os direitos e encargos de importação;
- e) União aduaneira ou econômica: uma união constituída e composta por membros, tal como referidos no parágrafo 1 do artigo 24 da presente convenção, que seja competente para adotar a sua própria legislação, que é obrigatória para os seus membros nas matérias abrangidas pela presente convenção, e para decidir, em conformidade com os seus procedimentos internos, assinar, ratificar ou aderir à presente convenção;
- f) Pessoa: qualquer pessoa física ou jurídica, a menos que outra coisa resulte do contexto;
- g) Conselho: a organização instituída pela Convenção que cria um Conselho de Cooperação Aduaneira, Bruxelas, 15 de dezembro de 1950;
- h) Ratificação: a ratificação propriamente dita, a aceitação ou a aprovação.

## **CAPÍTULO II**

### Âmbito da aplicação da convenção

#### **Artigo 2º**

1. Cada parte contratante compromete-se a conceder a admissão temporária, nas condições previstas na presente convenção, às mercadorias (incluindo os meios de transporte) especificadas nos anexos da presente convenção.
2. Sem prejuízo das disposições do anexo E, a admissão temporária é concedida com suspensão total dos direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação de caráter econômico.

### Estrutura dos anexos

#### **Artigo 3º**

Cada anexo da presente convenção é, em princípio, constituído por:

- a) Definições dos principais termos aduaneiros utilizados nesse anexo;
- b) Disposições específicas aplicáveis às mercadorias (incluindo os meios de transporte) que são objeto do anexo.

## **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### Documento e garantia

#### **Artigo 4º**

1. Salvo disposição em contrário de qualquer anexo, cada parte contratante tem o direito de subordinar a admissão temporária das mercadorias (incluindo os meios de transporte) à apresentação de um documento aduaneiro e à constituição de uma garantia.
2. Sempre que, em aplicação do disposto no parágrafo 1º, seja exigida uma garantia, as pessoas que efetuam habitualmente operações de admissão temporária podem ser autorizadas a constituir uma garantia global.
3. Salvo disposição em contrário prevista num anexo, o montante da garantia não excederá o montante dos direitos e encargos de importação cuja cobrança é suspensa.

4. No caso de mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas a proibições ou restrições de importação resultantes de legislações e regulamentações nacionais, pode ser exigida uma garantia complementar, nas condições definidas pela legislação nacional.

#### Títulos de admissão temporária

#### **Artigo 5º**

Sem prejuízo das operações de admissão temporária previstas no anexo E, cada parte contratante aceitará, em substituição dos seus documentos aduaneiros nacionais e em garantia dos montantes referidos no artigo 8º do anexo A, qualquer título de admissão temporária válido para o seu território, emitido e utilizado nas condições definidas no referido anexo relativamente às mercadorias (incluindo os meios de transporte) importadas temporariamente de acordo com outros anexos da presente convenção, por ela aceitos.

#### Identificação

#### **Artigo 6º**

Cada parte contratante pode subordinar a admissão temporária das mercadorias (incluindo os meios de transporte) à condição de que estas sejam susceptíveis de serem identificadas no término da admissão temporária.

#### Prazo de reexportação

#### **Artigo 7º**

1. As mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas ao regime de admissão temporária deverão ser reexportadas num determinado período considerado suficiente para que o objetivo da admissão temporária seja atingido. Esse prazo é fixado separadamente em cada anexo.
2. As autoridades aduaneiras podem quer conceder um prazo mais longo que o previsto em cada anexo quer prorrogar o prazo inicial.
3. Quando as mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas ao regime de admissão temporária não puderem ser reexportadas em consequência de uma apreensão e se essa apreensão não tiver sido efetuada a pedido de particulares, a obrigação de reexportação é suspensa durante o período da apreensão.

## Transferência da admissão temporária

### **Artigo 8º**

Cada parte contratante pode, mediante pedido, autorizar a transferência do benefício do regime de admissão temporária para qualquer outra pessoa, desde que esta:

- a) Satisfaga as condições previstas na presente convenção, e
- b) Aceite as obrigações do beneficiário inicial da admissão temporária.

## Extinção do regime da admissão temporária

### **Artigo 9º**

A extinção normal da admissão temporária é efetuada através da reexportação das mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas ao regime de admissão temporária.

### **Artigo 10**

As mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas ao regime de admissão temporária podem ser reexportadas em uma ou mais remessas.

### **Artigo 11**

As mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas ao regime de admissão temporária podem ser reexportadas por um recinto alfandegado diferente do recinto de importação.

## Outros casos possíveis de extinção

### **Artigo 12**

A extinção da admissão temporária pode ser efetuada, com o acordo das autoridades competentes, colocando as mercadorias (incluindo os meios de transporte) em portos frances ou em zonas francas, em entreposto aduaneiro ou sob o regime de trânsito aduaneiro, tendo em vista a sua posterior exportação, ou qualquer outro destino autorizado.

## **Artigo 13**

A extinção do regime de admissão temporária pode ser efetuada através da introdução no consumo, sempre que as circunstâncias o justifiquem e a legislação nacional o autorize, sob reserva de que satisfaça as condições e formalidades aplicáveis nesse caso.

## **Artigo 14**

1. A extinção do regime de admissão temporária pode ser efetuada se as mercadorias (incluindo os meios de transporte), que foram gravemente danificadas em consequência de acidente ou de caso de força maior, forem de acordo com a decisão das autoridades aduaneiras:

- a) Sujeitas aos direitos e encargos de importação devidos à data em que foram apresentadas danificadas à alfândega para efeitos da extinção da admissão temporária;
- b) Abandonadas, livres de quaisquer despesas, às autoridades competentes do território de admissão temporária, sendo neste caso o beneficiário da admissão temporária exonerado do pagamento dos direitos e encargos de importação; ou
- c) Destruídas, sob controle oficial, a cargo dos interessados, sendo os resíduos e as partes recuperadas sujeitos, caso sejam introduzidos no consumo, aos direitos e encargos de importação devidos à data e de acordo com o estado em que forem apresentados à alfândega após o acidente ou a ocorrência do caso de força maior.

2. A extinção da admissão temporária pode igualmente ser efetuado se, a pedido do interessado e de acordo com a decisão das autoridades aduaneiras, as mercadorias (incluindo os meios de transporte) receberem um dos destinos previstos nas alíneas “b” ou “c” do parágrafo 1.

3. A extinção do regime de admissão temporária pode ser igualmente efetuada a pedido do interessado, se este justificar, a contento das autoridades aduaneiras, a destruição ou a perda total das mercadorias (incluindo os meios de transporte) em consequência de acidente ou de caso de força maior. Nesse caso, o beneficiário da admissão temporária será exonerado do pagamento dos direitos e encargos de importação.

## **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### Redução das formalidades

#### **Artigo 15**

Cada parte contratante reduzirá ao mínimo as formalidades aduaneiras referentes às facilidades previstas na presente convenção e publicará, no mais curto prazo, os regulamentos relativos a essas formalidades.

### Autorização prévia

#### **Artigo 16**

1. Quando a admissão temporária for sujeita a autorização prévia, esta será concedida pela unidade aduaneira competente no mais curto prazo.
2. Quando, em casos excepcionais, for exigida uma autorização diferente da autorização aduaneira, esta será concedida o mais rapidamente possível.

### Facilidades mínimas

#### **Artigo 17**

As disposições da presente convenção estabelecem facilidades mínimas, não prejudicando a aplicação de maiores facilidades concedidas ou susceptíveis de o serem pelas partes contratantes, quer por meio de disposições unilaterais quer de acordos bilaterais ou multilaterais.

### Uniões aduaneiras ou econômicas

#### **Artigo 18**

1. Para efeitos da presente convenção, os territórios das partes contratantes que constituem uma união aduaneira ou econômica podem ser considerados como um único território.
2. Nenhuma disposição da presente convenção exclui o direito das partes contratantes que constituem uma união aduaneira ou econômica preverem regras especiais aplicáveis às operações de admissão temporária no território dessa união, desde que essas regras não diminuam as facilidades previstas na presente convenção.

## Proibições e restrições

### **Artigo 19**

As disposições da presente convenção não prejudicam a aplicação de proibições e restrições decorrentes de leis e regulamentações nacionais, baseadas em considerações de caráter não econômico, como sejam considerações de moral pública, de ordem pública ou de segurança pública, de higiene ou de saúde pública, ou em considerações de ordem veterinária ou fito-sanitária, ou relativas à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção ou respeitantes à proteção dos direitos autorais e de propriedade industrial.

## Infrações

### **Artigo 20**

1. Qualquer infração às disposições da presente convenção expõe o infrator, no território da parte contratante em que a infração foi cometida, às sanções previstas pela legislação dessa parte contratante.
2. Quando não for possível determinar o território em que uma irregularidade foi cometida, considera-se que esta o foi no território da parte contratante em que foi detectada.

## Intercâmbio de informações

### **Artigo 21**

As partes contratantes comunicarão mutuamente, mediante pedido e na medida em que a respectiva legislação nacional o permita, as informações necessárias à aplicação da presente convenção.

## CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

### Comitê de gestão

#### **Artigo 22**

1. É instituído um comitê de gestão destinado a examinar a aplicação da presente convenção e a estudar todas as medidas destinadas a assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, bem como qualquer proposta de alteração. O comitê de gestão decidirá sobre a incorporação de novos anexos na presente convenção.
2. As partes contratantes são membros do comitê de gestão. O comitê pode decidir que a administração competente de qualquer membro, estado ou território aduaneiro a que se refere o artigo 24 da presente convenção que não seja parte contratante, ou os representantes de organizações internacionais, possam, relativamente a questões que lhes interessem, assistir às sessões do comitê na qualidade de observadores.
3. O Conselho prestará ao comitê os serviços de secretariado necessários.
4. O comitê procederá, por ocasião de cada uma das suas sessões, à eleição do presidente e do vice-presidente.
5. As administrações competentes das partes contratantes comunicarão ao Conselho quaisquer propostas de alteração da presente convenção e as razões que as justificam, bem como os pedidos de inscrição de questões na ordem de trabalhos das sessões do comitê. O Conselho transmitirá essas comunicações às autoridades competentes das partes contratantes e aos membros, estados ou territórios aduaneiros a que se refere o artigo 24 da presente convenção que não sejam partes contratantes.
6. O Conselho convocará o comitê para uma data fixada por este último e igualmente a pedido das administrações competentes de, pelo menos, duas partes contratantes. O Conselho distribuirá o projeto de ordem de trabalhos às administrações competentes das partes contratantes e dos membros, estados ou territórios aduaneiros a que se refere o artigo 24 da presente convenção que não sejam partes contratantes, pelo menos seis semanas antes da sessão do comitê.
7. Por decisão do comitê, tomada por força do disposto no parágrafo 2, o Conselho convidará as administrações competentes dos membros, estados ou territórios aduaneiros a que se refere o artigo 24 da presente convenção que não sejam partes contratantes, bem como as organizações internacionais interessadas, a fazerem-se representar por observadores nas sessões do comitê.
8. As propostas são colocadas a votação. Cada parte contratante representada na reunião dispõe de um voto. As propostas que não sejam propostas de alteração da presente convenção são adotadas pelo comitê por maioria dos votos expressos pelos membros presentes e votantes. As propostas de alteração da presente convenção são adotadas por maiorias de dois terços dos votos expressos pelos membros presentes e votantes.

9. Em caso de aplicação do parágrafo 7 do artigo 24 da presente convenção, as uniões aduaneiras ou económicas partes na convenção dispõem, em caso de votação, unicamente de um número de votos igual ao total dos votos atribuídos aos seus membros que são partes contratantes na presente convenção.

10. O comitê aprovará um relatório antes do encerramento da respectiva sessão.

11. Na ausência de disposições pertinentes no presente artigo, o regulamento interno do Conselho será aplicável nos casos adequados, salvo decisão em contrário do comitê.

#### Resolução de controvérsias

#### **Artigo 23**

1. Qualquer controvérsia entre duas ou mais partes contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da presente convenção será resolvida, na medida do possível, por via de negociação direta entre as referidas partes.

2. Qualquer controvérsia que não seja solucionada através de negociação direta será submetida pelas partes em litígio ao comitê de gestão, que o examinará e fará recomendações para obter a respectiva resolução.

3. As partes em litígio podem antecipadamente acordar em aceitar as recomendações do comitê de gestão.

#### Assinatura, ratificação e adesão.

#### **Artigo 24**

1. Qualquer membro do Conselho e qualquer membro da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas pode tornar-se parte contratante na presente convenção. Pode fazê-lo do seguinte modo:

- a) Assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) Depositando um instrumento de ratificação, após ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) Aderindo à convenção.

2. A presente convenção fica aberta à assinatura dos membros a que se refere o parágrafo 1, quer durante as sessões do Conselho em que tenha sido adotada quer posteriormente na sede do Conselho, em Bruxelas, até 30 de junho de 1991. Após essa data, a convenção ficará aberta à adesão desses membros.

3. Qualquer Estado ou governo de qualquer território aduaneiro distinto, que seja convidado por uma parte contratante oficialmente encarregada da condução das suas relações diplomáticas, mas que seja autônoma na condução das suas relações comerciais, que não seja membro das organizações referidas no parágrafo 1, ao qual tenha sido dirigido um convite nesse sentido pelo depositário a pedido do comitê de gestão, pode tornar-se parte contratante na presente convenção, aderindo-lhe após a sua entrada em vigor.

4. Qualquer membro, Estado ou território aduaneiro a que se referem os parágrafos 1 ou 3 especificará, no momento de assinar sem reserva de ratificação ou de ratificar a presente convenção ou de a ela aderir, os anexos que aceita, entendendo-se que deve aceitar o anexo A e, pelo menos, outro anexo. Posteriormente, pode notificar ao depositário que aceita um ou mais dos restantes anexos.

5. As partes contratantes que aceitem qualquer novo anexo que o comitê de gestão decida incorporar na presente convenção notificarão desse fato o depositário, de acordo com o disposto no parágrafo 4.

6. As partes contratantes notificarão ao depositário as condições de aplicação ou as informações necessárias por força do artigo 8º e do no parágrafo 7 do artigo 24 da presente convenção, dos parágrafos 2 e 3 do artigo 2º do anexo A e do artigo 4º do anexo E. Notificarão igualmente qualquer alteração verificada na aplicação dessas disposições.

7. Qualquer união aduaneira ou econômica pode, de acordo com o disposto nos parágrafos 1, 2 e 4, tornar-se parte contratante na presente convenção. Essa união aduaneira ou econômica informará o depositário sobre a sua competência em relação com as matérias abrangidas pela presente convenção. A união aduaneira ou econômica que seja parte contratante na presente convenção exercerá, relativamente às questões da sua competência, em seu próprio nome, os direitos e cumprirá as obrigações que a presente convenção confere aos seus membros que são partes contratantes na presente convenção. Nesse caso, estes membros não podem exercer individualmente estes direitos, incluindo o direito de voto.

### Depositário

#### **Artigo 25**

1. A presente convenção, todas as assinaturas, com ou sem reserva de ratificação, bem como todos os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do depositário.

2. O depositário:

- a) Recebe os textos originais da presente convenção e assegura a respectiva guarda;
- b) Estabelece as cópias autenticadas dos textos originais da presente convenção e transmite-as aos membros e uniões aduaneiras ou econômicas a que se referem os parágrafos 1 e 7 do artigo 24 da presente convenção;

- c) Recebe qualquer assinatura, com ou sem reserva de ratificação, ratificação ou adesão à presente convenção, recebe e guarda todos os instrumentos, notificações e comunicações relativos à presente convenção;
- d) Examina se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relativa à presente convenção se encontra em boa e devida forma, chamando, se necessário, a atenção da parte em causa para essa questão;
- e) Notifica às partes contratantes na presente convenção, aos outros signatários, aos membros do Conselho que não são parte contratante na presente convenção e ao Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas:
  - as assinaturas, ratificações, adesões e aceitações de anexos a que se refere o artigo 24 da presente convenção,
  - os novos anexos que o comitê de gestão decida incorporar à convenção,
  - a data em que a presente convenção e cada um dos seus anexos entram em vigor, de acordo com o disposto no artigo 26 da presente convenção,
  - as notificações recebidas nos termos do disposto nos artigos 24, 29, 30 e 32 da presente convenção,
  - as denúncias recebidas de acordo com o disposto no artigo 31 da presente convenção,
  - as alterações consideradas aceitas de acordo com o disposto no artigo 32 da presente convenção, bem como a data da respectiva entrada em vigor.

3. Sempre que se verificar divergência entre uma parte contratante e o depositário sobre o cumprimento das funções deste último, o depositário ou essa parte deve levantar a questão perante as outras partes contratantes e signatários, ou eventualmente perante o Conselho.

#### Entrada em vigor

#### **Artigo 26**

1. A presente convenção entra em vigor três meses após a assinatura da presente convenção sem reserva de ratificação, ou o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão por cinco dos membros ou das uniões aduaneiras ou econômicas a que se referem os parágrafos 1 e 7 do artigo 24 da presente convenção.

2. Relativamente a qualquer parte contratante que assine a presente convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou a ela adira após cinco membros ou uniões aduaneiras ou econômicas terem assinado a convenção sem reserva de ratificação, ou procedido ao depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a presente convenção entra em vigor três meses após a referida parte contratante a ter assinado sem reserva de ratificação ou ter procedido ao depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. Qualquer anexo da presente convenção entra em vigor três meses após a aceitação do referido anexo por cinco membros ou uniões aduaneiras ou econômicas.

4. Relativamente a qualquer parte contratante que aceite um anexo após cinco membros ou uniões aduaneiras ou econômicas o terem aceito, o referido anexo entra em vigor três meses após essa parte contratante ter notificado a sua aceitação. Todavia, nenhum anexo entrará em vigor relativamente a uma parte contratante antes da entrada em vigor da presente convenção relativamente a essa parte contratante.

#### Disposição revogatória

#### **Artigo 27**

Ao entrar em vigor um anexo da presente convenção que contenha uma disposição revogatória, esse anexo revoga e substitui as convenções ou as disposições das convenções que são objeto da disposição revogatória nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o referido anexo e que sejam partes contratantes nas referidas convenções.

#### Convenção e anexos

#### **Artigo 28**

1. Para efeitos da presente convenção, os anexos em vigor relativamente a uma parte contratante fazem parte integrante da convenção e, relativamente a essa parte contratante, qualquer remissão para a presente convenção é igualmente aplicável a esses anexos.

2. Para efeitos da votação no âmbito do comitê de gestão, considera-se que cada anexo constitui uma convenção distinta.

#### Reservas

#### **Artigo 29**

1. Presume-se que cada parte contratante que aceite um anexo aceita todas as disposições que dele constam, a menos que, ao aceitar o referido anexo ou posteriormente, notifique ao depositário a ou as disposições relativamente às quais formula reservas, desde que essa possibilidade esteja prevista no anexo em questão, indicando as diferenças existentes entre as disposições da sua legislação nacional e as disposições em causa.

2. Cada parte contratante examinará, pelo menos de cinco em cinco anos, as disposições relativamente às quais tenha formulado reservas, compará-las com as disposições da sua legislação nacional e notificará ao depositário os resultados desse exame.
3. Qualquer parte contratante que tenha formulado reservas pode, a todo o momento, levantá-las, no todo ou em parte, através de notificação ao depositário, especificando a data a partir da qual levanta essas reservas.

#### Extensão territorial

#### **Artigo 30**

1. Qualquer parte contratante pode, quer no momento da assinatura sem reserva de ratificação, da ratificação ou da adesão quer posteriormente, notificar ao depositário que a presente convenção é aplicável ao conjunto ou a alguns dos territórios por cujas relações internacionais é responsável. Tal notificação produz efeitos três meses após a data da sua recepção pelo depositário. No entanto, a convenção não pode ser aplicável aos territórios designados na notificação antes da sua entrada em vigor relativamente à parte contratante interessada.
2. Qualquer parte contratante que tenha notificado, em aplicação do parágrafo 1, que a presente convenção é aplicável a um território por cujas relações internacionais é responsável, pode notificar ao depositário, nas condições previstas no artigo 31 da presente convenção, que esse território deixará de aplicar a convenção.

#### Denúncia

#### **Artigo 31**

1. A presente convenção é celebrada por um período ilimitado. No entanto, qualquer parte contratante a pode denunciar, a todo o momento, após a data da sua entrada em vigor, tal como prevista no artigo 26 da presente convenção.
2. A denúncia é notificada por meio de instrumento escrito, depositado junto do depositário.
3. A denúncia produz efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo depositário.
4. O disposto nos parágrafos 2 e 3 é igualmente aplicável no que respeita aos anexos da convenção, podendo qualquer parte contratante, a todo o momento após a data de entrada em vigor, tal como prevista no artigo 26 da presente convenção, retirar a sua aceitação de um ou mais anexos. Presume-se que qualquer parte contratante que retira a sua aceitação de todos os anexos denuncia a convenção. Por outro lado, presume-se que qualquer parte contratante que retire a sua aceitação do anexo A, mesmo que continue a aceitar os outros anexos, denunciou a convenção.

## Procedimento de alteração

### **Artigo 32**

1. O comitê de gestão, reunido nas condições previstas no artigo 22 da presente convenção, pode recomendar emendas à presente Convenção e aos seus Anexos.
2. O texto de qualquer emenda assim recomendada será comunicado pelo depositário às partes contratantes na presente Convenção, aos outros signatários e aos membros do Conselho que não são partes contratantes na presente Convenção.
3. Qualquer recomendação de alteração comunicada de acordo com o disposto no parágrafo 2 entra em vigor, relativamente a todas as partes contratantes, no prazo de seis meses a contar do termo do prazo de 12 meses posterior à data da comunicação da recomendação de alteração se, durante esse período, nenhuma objeção à referida recomendação de alteração tiver sido notificada ao depositário por qualquer parte contratante.
4. Se uma objeção à recomendação de alteração tiver sido notificada ao depositário por qualquer parte contratante antes do termo do prazo de 12 meses previsto no parágrafo 3, presume-se que a alteração não foi aceita e não produz efeitos.
5. Para efeitos da notificação de uma objeção, considera-se que cada anexo constitui uma convenção distinta.

## Aceitação de emendas

### **Artigo 33**

1. Presume-se que qualquer parte contratante que ratifique a presente convenção ou a ela adira aceitou as alterações que se encontrem em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Presume-se que qualquer parte contratante que aceite um anexo, salvo se formular reservas nos termos do artigo 29 da presente convenção, aceitou as alterações a esse anexo que se encontrem em vigor à data em que notificou a sua aceitação ao depositário.

Registro e textos autênticos

**Artigo 34**

Nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do depositário.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente convenção.

Feita em Istambul, aos vinte e seis do mês de junho de mil novecentos e noventa, num único original nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos. O depositário é convidado a estabelecer e a difundir traduções que façam fé da presente convenção nas línguas árabe, chinesa, espanhola e russa.

## **ANEXO A**

### **ANEXO RELATIVO AOS TÍTULOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA (CARNÊS ATA, CARNÊS CPD)**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definições**

##### **Artigo 1º**

Para efeitos da aplicação do presente anexo, entende-se por:

- a) Título de admissão temporária: o documento aduaneiro internacional, aceito como declaração aduaneira, que permite identificar as mercadorias (incluindo os meios de transporte) e contém uma garantia válida a nível internacional para cobrir os direitos e encargos de importação;
- b) Carnê ATA: o título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária de mercadorias, com exclusão dos meios de transporte;
- c) Carnê CPD: o título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária de meios de transporte;
- d) Sistema de garantia: uma cadeia de garantia administrada por uma organização internacional a qual estão filiadas associações garantes;
- e) Organização internacional: uma organização a qual estão filiadas associações nacionais habilitadas a garantir e a emitir títulos de admissão temporária;
- f) Associação garante: uma associação autorizada pelas autoridades aduaneiras de uma parte contratante a assegurar a garantia das somas referidas no artigo 8º do presente anexo no território dessa parte contratante, filiada num sistema de garantia;
- g) Associação emissora: uma associação autorizada pelas autoridades aduaneiras a emitir títulos de admissão temporária, filiada direta ou indiretamente num sistema de garantia;
- h) Associação emissora correspondente: uma associação emissora estabelecida numa outra parte contratante, filiada no mesmo sistema de garantia;
- i) Trânsito aduaneiro: o regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias são transportadas, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro dentro do território.

## **CAPÍTULO II**

### Âmbito de aplicação

#### **Artigo 2º**

1. Nos termos do artigo 5º da presente convenção, cada parte contratante aceitará, em substituição dos seus documentos aduaneiros nacionais e em garantia das somas referidas no artigo 8º do presente anexo, qualquer título de admissão temporária válido para o seu território, emitido e utilizado nas condições definidas no presente anexo relativamente às mercadorias (incluindo os meios de transporte) importadas temporariamente de acordo com o disposto nos outros anexos da presente convenção por ela aceitos.
2. Cada parte contratante pode igualmente aceitar qualquer título de admissão temporária, emitido e utilizado nas mesmas condições, relativamente às operações de admissão temporária efetuadas de acordo com as suas leis e regulamentação nacionais.
3. Cada parte contratante pode aceitar, no que concerne ao trânsito aduaneiro, qualquer título de admissão temporária emitido e utilizado nas mesmas condições.
4. As mercadorias (incluindo os meios de transporte) que devam ser objeto de uma operação de processamento ou de reparo não podem ser importadas ao abrigo de um título de admissão temporária.

#### **Artigo 3º**

1. Os títulos de admissão temporária serão conformes aos modelos que figuram nos apêndices do presente anexo: no apêndice I o carnê ATA e no apêndice II o carnê CPD.
2. Considera-se que os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

## **CAPÍTULO III**

### Garantia e emissão dos títulos de admissão temporária

#### **Artigo 4º**

1. Sem prejuízo das condições e garantias por ela fixadas, cada parte contratante pode autorizar associações garantes a caucionar e a emitir títulos de admissão temporária, quer diretamente quer por intermédio de associações emissoras.

2. Uma associação garante só poderá ser autorizada por uma parte contratante se a sua garantia abrange as responsabilidades a que está sujeita nessa parte contratante quando de operações ao abrigo de títulos de admissão temporária emitidos por associações emissoras correspondentes.

#### **Artigo 5º**

1. As associações emissoras não podem emitir títulos de admissão temporária cujo prazo de validade exceda um ano a contar do dia da sua emissão.

2. Qualquer alteração das indicações constantes do título de admissão temporária por parte da associação emissora deve ser devidamente aprovada por esta associação ou pela associação garante. Após a aceitação dos títulos pelas autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, não será permitida qualquer alteração sem o consentimento dessas autoridades.

3. Após a emissão do carnê ATA, não pode ser aditada qualquer mercadoria à lista das mercadorias enumeradas no verso da capa do carnê e, em qualquer das folhas suplementares a ele anexas (lista geral).

#### **Artigo 6º**

No título de admissão temporária devem figurar:

- o nome da associação emissora,
- o nome do sistema de garantia internacional,
- os países ou territórios aduaneiros em que o título é válido e
- o nome das associações garantes dos referidos países ou territórios aduaneiros.

#### **Artigo 7º**

O prazo fixado para a reexportação das mercadorias (incluindo os meios de transporte), importadas ao abrigo de um título de admissão temporária, não pode, em caso algum, exceder o prazo de validade desse título.

## CAPÍTULO IV

### Garantia

#### **Artigo 8º**

1. Cada associação garante compromete-se a pagar às autoridades aduaneiras da parte contratante, no território em que tem a sua sede, o montante dos direitos e encargos de importação e de outras quantias exigíveis, com exclusão das referidas no parágrafo 4 do artigo 4º da presente convenção, em caso de não observação das condições estabelecidas para a admissão temporária ou o trânsito aduaneiro de mercadorias (incluindo os meios de transporte) introduzidas nesse território ao abrigo de um título de admissão temporária emitido por uma associação emissora correspondente. A associação garante é conjunta e solidariamente responsável, com as pessoas devedoras das quantias acima mencionadas, pelo pagamento dessas quantias.

#### **2. Carnê ATA**

A associação garante não poderá ser responsabilizada pelo pagamento de uma quantia que exceda o montante dos direitos e encargos de importação devidos em mais de 10%.

#### **Carnê CPD**

A associação garante não é obrigada a pagar uma quantia superior ao montante dos direitos e encargos de importação majorados pelos de juros de mora, se aplicáveis.

3. Quando as autoridades aduaneiras do território de admissão temporária derem quitação sem reserva de um título de admissão temporária relativamente a certas mercadorias (incluindo os meios de transporte), deixam de poder reclamar à associação garante, no que concerne a essas mercadorias (incluindo os meios de transporte), o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1. No entanto, pode ainda ser feita uma reclamação de garantia à associação garante se posteriormente se verificar que a quitação foi obtida de modo irregular ou fraudulento ou que houve violação das condições a que a admissão temporária ou o trânsito aduaneiro estavam subordinados.

#### **4. Carnê ATA**

As autoridades aduaneiras não podem, em caso algum, exigir da associação garante o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1 se a reclamação não tiver sido apresentada à associação garante no prazo de um ano a contar da data do término do prazo de validade do carnê ATA.

#### **Carnê CPD**

As autoridades aduaneiras não podem, em caso algum, exigir da associação garante o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1 se não tiverem notificado à associação garante que não foi dada quitação ao carnê CPD, no prazo de um ano a contar da data do término do prazo de validade do carnê. As autoridades aduaneiras fornecerão à associação garante informações sobre o cálculo dos direitos e encargos de importação no prazo de um ano a contar da notificação da não quitação. A responsabilidade da associação garante, relativamente a estas quantias, termina se essas informações não forem fornecidas no prazo de um ano.

## **CAPÍTULO V**

### Regularização dos títulos de admissão temporária

#### **Artigo 9º**

##### **1. Carnê ATA**

- a) As associações garantes dispõem de um prazo de seis meses, a contar da data em que as autoridades aduaneiras reclamem o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1 do artigo 8º do presente anexo, para fornecer a prova da reexportação nas condições previstas no presente anexo ou de qualquer outra quitação regular do carnê ATA.
- b) Se esta prova não for fornecida no prazo previsto, a associação garante depositará imediatamente essas quantias ou pagá-las-á a título provisório. Este depósito ou pagamento torna-se definitivo após um prazo de três meses a contar da data do depósito ou do pagamento. Durante este último período, a associação garante pode ainda, tendo em vista a restituição das quantias depositadas ou pagas, fornecer as provas previstas na alínea "a".
- c) Relativamente às partes contratantes cujas leis e regulamentos não prevejam o depósito ou o pagamento provisório dos direitos e encargos de importação, os pagamentos efetuados nas condições previstas na alínea "a" são considerados definitivos, sendo, no entanto, o respectivo montante reembolsado se as provas previstas na alínea "a" forem fornecidas no prazo de três meses a contar da data do pagamento.

##### **2. Carnê CPD**

- a) As associações garantes dispõem de um prazo de um ano, a contar da data de notificação da não quitação dos carnês CPD, para fornecer a prova da reexportação dos meios de transporte nas condições previstas no presente anexo ou de qualquer outra quitação regular do carnê CPD. Todavia, este período produz efeitos unicamente a partir da data do termo da validade dos carnês CPD. Caso as autoridades aduaneiras contestem a validade da prova fornecida, informarão desse fato à associação garante num prazo não superior a um ano.
- b) Se esta prova não for fornecida nos prazos previstos, a associação garante procederá ao depósito ou ao pagamento, a título provisório, dos direitos e encargos de importação a cobrar, no prazo máximo de três meses. Este depósito ou pagamento torna-se definitivo após um prazo de um ano a contar da data do depósito ou do pagamento. Durante este último prazo, a associação garante pode ainda, tendo em vista a restituição das quantias depositadas ou pagas, fornecer as provas previstas na alínea "a".

- c) Relativamente às partes contratantes cujas leis e regulamentos não prevejam o depósito ou o pagamento provisório dos direitos e encargos de importação, os pagamentos efetuados nas condições previstas na alínea "a" são considerados definitivos, sendo, no entanto, o respectivo montante reembolsado se as provas previstas na alínea "a" forem fornecidas no prazo de um ano a contar da data do pagamento.

## **Artigo 10**

1. A prova da reexportação de mercadorias (incluindo os meios de transporte) importadas ao abrigo de um título de admissão temporária é fornecida pelo talão de reexportação desse título, devidamente preenchido, em que as autoridades aduaneiras do território de admissão temporária apuseram o carimbo.
2. Se a reexportação não for certificada em conformidade com o disposto no parágrafo 1, as autoridades aduaneiras do território de admissão temporária podem aceitar como prova de reexportação, mesmo após o termo de período de validade do título de admissão temporária:
  - a) Os elementos registrados pelas autoridades aduaneiras de uma outra parte contratante nos títulos de admissão temporária na importação ou na reimportação ou um certificado das referidas autoridades baseado nos elementos registrados numa parte destacável do título por ocasião da importação ou da reimportação no seu território, na condição de se poder provar que esses elementos se referem a uma importação ou a uma reimportação efetuada após a reexportação que esta pretende demonstrar.
  - b) Qualquer outra prova documental de que as mercadorias (incluindo os meios de transporte) se encontram fora daquele território.
3. No caso das autoridades aduaneiras de uma parte contratante dispensarem da reexportação certas mercadorias (incluindo os meios de transporte), importadas no seu território ao abrigo de um título de admissão temporária, a associação garante só se liberta de obrigação quando essas autoridades tiverem exarado no próprio título que a situação dessas mercadorias (incluindo os meios de transporte) foi regularizada.

## **Artigo 11**

Nos casos referidos no parágrafo 2 do artigo 10º do presente anexo, as autoridades aduaneiras reservam-se o direito de cobrar uma taxa de regularização.

## **CAPÍTULO VI**

### Disposições diversas

#### **Artigo 12**

Os vistos dos títulos de admissão temporária utilizados nas condições previstas no presente anexo não originam o pagamento de encargos pelos serviços aduaneiros quando estes forem efetuados nas unidades aduaneiras durante o horário normal de abertura.

#### **Artigo 13**

Em caso de destruição, perda, roubo ou furto de um título de admissão temporária concernente a mercadorias (incluindo os meios de transporte) que se encontrem no território de uma das partes contratantes, as autoridades aduaneiras dessa parte contratante aceitarão, a pedido da associação emissora e sob reserva das condições impostas por essas autoridades, um título de substituição cuja validade termina na mesma data do título substituído.

#### **Artigo 14**

1. Quando se preveja que a operação de admissão temporária ultrapasse o prazo de validade de um título de admissão temporária devido ao fato do titular do referido título não estar em condições de reexportar as mercadorias (incluindo os meios de transporte) nesse prazo, a associação emissora desse título pode emitir um título de substituição, que será sujeito ao controle das autoridades aduaneiras das partes contratantes em questão. No momento da aceitação do título de substituição, as autoridades aduaneiras em causa procederão à quitação do título substituído.

2. O prazo de validade dos carnês CPD só pode ser prorrogado uma única vez, por um período não superior a um ano. Após este período, será emitido um novo carnês em substituição do anterior que será aceito pelas autoridades aduaneiras.

#### **Artigo 15**

Em caso de aplicação do disposto no parágrafo 3 do artigo 7º da presente convenção, as autoridades aduaneiras notificam, na medida do possível, à associação garante as apreensões por elas efetuadas, ou em seu nome, das mercadorias (incluindo os meios de transporte) importadas ao abrigo de um título de admissão temporária garantido por essa associação e avisam-na das medidas que tencionam tomar.

## **Artigo 16**

Em caso de fraude, contravenção ou abuso e não obstante o disposto no presente anexo, as partes contratantes têm o direito de intentar ações contra os usuários de um título de admissão temporária tendo em vista a recuperação dos direitos e encargos de importação e de outras quantias exigíveis, bem como a aplicação das sanções previstas. Nesses casos, as associações devem prestar assistência às autoridades aduaneiras.

## **Artigo 17**

Beneficiam da isenção dos direitos e encargos de importação e não estão sujeitos a qualquer proibição ou restrição de importação os títulos de admissão temporária, ou partes desses títulos, emitidos ou destinados a sê-lo no território de importação dos referidos títulos, que sejam expedidos às associações emissoras por uma associação garante, por uma organização internacional ou pelas autoridades aduaneiras de uma parte contratante. Serão concedidas facilidades análogas à exportação.

## **Artigo 18**

1. As partes contratantes têm o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, no que se refere à aceitação dos carnês ATA para o tráfego postal.
2. Não é permitida qualquer outra reserva ao presente anexo.

## **Artigo 19**

1. No momento da sua entrada em vigor, o presente anexo, nos termos do artigo 27 da presente convenção, revoga e substitui a Convenção aduaneira sobre o carnê ATA para a admissão temporária de mercadorias, Bruxelas, 6 de dezembro de 1961, nas relações entre as partes contratantes que tenham aceito o referido anexo e que sejam partes contratantes na referida convenção.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, os carnês ATA emitidos de acordo com a Convenção ATA antes da entrada em vigor do presente anexo, serão aceitos até o cumprimento das operações para as quais foram emitidos.

## **Apêndice I ao Anexo A**

### **MODELO DE CARNÊ ATA**

O carnê ATA deve ser impresso em inglês ou francês e pode também ser impresso em um segundo idioma.

O tamanho do carnê ATA deve ser 396 x 210 mm  
e o dos vouchers deve ser 297 x 210 mm

Associação emissora  
Asociación emisora  
Issuing Association

INTERNATIONAL GUARANTEE CHAIN

CADEIA INTERNACIONAL DE GARANTIA  
CADENA DE GARANTIA INTERNACIONAL

A.T.A. CARNÊ / CUADERNO A.T.A. / CARNET A.T.A.

PARA ADMISSÃO TEMPORÁRIA / PARA ADMISIÓN TEMPORAL / FOR TEMPORARY ADMISSION  
CONVENÇÃO RELATIVA À IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIAS (CONVENÇÃO DE ISTAMBUL)  
CONVENIO RELATIVO A LA IMPORTACIÓN TEMPORAL DE MERCANCÍAS (CONVENIO DE ESTAMBUL)  
CUSTOMS CONVENTION ON TEMPORARY ADMISSION OF GOODS (ISTANBUL CONVENTION)

(Antes de preencher o Carnê leia as Notas da página 3 da capa / Antes de redactar el cuaderno lea las Notas de la página 3 de la cubierta / Before completing the Carnet, please read Notes on cover page 3/)

CARNET	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address	G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / Reservado a la Asociación Emisora / For Issuing Association use.
	<input type="text"/>	a) CARNÊ Nº Carnet N°.
		Número de folhas complementares ..... Hojas suplementarias nº / Number of continuation sheets:
B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by.*	b) EMITIDO / Expedido por / Issued by	
C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se preve para las mercadorias / Intended use of goods:	c) VALIDO ATÉ / Valido hasta / Valid until ...../...../..... ano mês dia (inclusive) year month day (inclusive)	

O presente carnê é válido nos países/territórios aduaneiros, a seguir indicados, sob a garantia das associações listadas na página 4 da capa: / Cuaderno valeadero en los países/territorios aduaneiros que se indica bajo la garantía de las asociaciones listadas en página 4 de la cubierta: / This carnets may be used in the following countries/customs territories under the guarantee of the associations listed on page four of the cover :

DE VOLVER À ENTIDADE EMISSORA APÓS / Devolver a la cámara emisora una vez utilizada / To be returned to the issuing cha after use.

H. CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS DE SAÍDA / Certificación de las autoridades aduaneras de salida/ Certificate by customs at departure		I. Assinatura do responsável e carimbo da Associação Emissora / Firma del delegado y sello de la asociación emisora / Signature of authorised official and Issuing Association stamp.
<p>a) Aposição das marcas de identificação a que se refere a coluna 7, em relação ao(s) seguinte(s) número(s) de ordem da lista geral: / Efectuadas las marcas de identificación a que alude la columna 7, en relación con el(s) número(s) de orden siguiente(s) de la lista general / Identification marks have been affixed as indicated in column 7, against the following item(s) of the General List.</p>		Local e data de emissão (ano/mês/dia) Lugar y fecha de la emisión (día mes año) Place and Date of Issue (year/month/day)
<p>b) MERCADORIAS VERIFICADAS / Verificadas las mercancías / Goods Examined SIM / Sí / Yes <input type="checkbox"/> NAO / No / No <input type="checkbox"/></p>		J.
<p>c) Registrado sobre o número / Registrado con el nº / Registered under Referência N.º / Reference N.º / Reference No.</p>		X .....X Assinatura do titular / Firmas del titular / Signature of holder
<p>d) Unidade Aduaneira Local Data (ano/mês/dia) Assinatura e Carimbo Oficina de Aduana Lugar Fecha (dia/mes/ano) Firma y sello Customs Office Place Date (year/month/day) Signature and Stamp</p>		

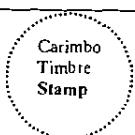
\* Se aplicável / Si procede / If applicable

A.T.A. CARNÊ / Cuaderno A.T.A

LISTA GERAL / Lista General / General List

CARNET A.T.A.

Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação commercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e numeros. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y numeros. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pièces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*/	**País de Origem **País de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana For Customs Use	Marcas de identificação Marcas de identificación / Identification marks
1	2	3	4	5	6	7	
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over							


 Carimbo  
Timbre  
Stamp

\*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária.

\*Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria

\*Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently

\*\* Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / \*\* Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / \*\*Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

**RESERVADO A ADUANA DO PAÍS** : **EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA / Reservado : aduana del país/territorio aduanero de exportação temporal , or use by customs of country/customs territory, or temporary exportation.**

A.T.A. CARNÉ / Cuaderno A.T.A / CARNET A.T.A. CARNÉ N° / Carnet N°

<b>E</b> <b>X</b> <b>P</b> <b>C</b> <b>R</b> <b>T</b> <b>A</b> <b>A</b> <b>T</b> <b>C</b> <b>A</b> <b>C</b> <b>A</b>	<p>1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem : / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(s) número(s) The goods described in the General List under Item No.(s) :</p> <p>.....</p> <p>..... foram exportadas / han sido exportadas / have been exported.</p> <p>2. Data limite para a reimportação, sem incidência de tributos.      Fecha límite para la reimportación en franquicia*      Final date for duty-free re-importation</p> <p>Ano/mês/dia ..... /..... /</p> <p>Ano/mês/dia / Year/month/day</p>								
	<p>3. Outras Observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: right;">7.</p>								
<b>Matriz</b> <b>Counterfeil</b> <b>No./nº</b>	<table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th style="width: 25%;">4.</th> <th style="width: 25%;">5.</th> <th style="width: 25%;">6.</th> <th style="width: 25%;">7.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Unidade Aduaneira Aduana Customs Office</td> <td style="text-align: center;">Local Lugar Place</td> <td style="text-align: center;">Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</td> <td style="text-align: center;">Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp</td> </tr> </tbody> </table>	4.	5.	6.	7.	Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	Local Lugar Place	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp
4.	5.	6.	7.						
Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	Local Lugar Place	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp						

<p><b>E</b> <b>X</b> <b>P</b> <b>C</b> <b>R</b> <b>T</b> <b>A</b> <b>C</b> <b>A</b> <b>C</b></p> <p><b>Matriz</b> <b>Counterfoil</b> <b>No./Nº</b></p>	<p><b>1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem : / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(s) número(s) / The goods described in the General List under item No.(s) :</b></p> <p>.....</p> <p><b>2. Data limite para a reimportação, sem incidência de tributos.</b> Fecha límite para la reimportación en franquicia* Final date for duty-free re-importation</p> <p><b>3. Outras Observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*</b></p> <p>.....</p> <p><b>4.</b> <b>5.</b> <b>6.</b></p> <p><b>Unidade Aduaneira</b> Aduana Customs Office</p> <p><b>Local</b> Lugar Place</p> <p><b>Data (ano/mês/dia)</b> Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p> <p><b>Ano/mês/dia</b> ..... / ..... / ..... Año/mes/día / Year/month/day</p> <p><b>7.</b></p> <p><b>Assinatura e Carimbo</b> Firma y sello Signature and Stamp</p>
--	---

- \* Se aplica / Si procede / If applicable
- **NÃO DESTAQUE DO CARNÊ / No separar del cuaderno : Do not remove from the carnê.**

A.T.A. CARNE / CUADERNO A.T.A. / CARNET A.T.A. N°

<b>I N P C R T A C A</b>	<p>1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(s) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s)</p> <p>..... foram importadas temporariamente / ..... have been temporarily imported / ..... han sido temporalmente importadas</p>						
<b>R E E X P C R T A C A</b>	<p>2. Data limite para a reexportação/apresentação das mercadorias.</p> <p>Fecha límite para la reexportación/presentación de las mercancías* Final date for re-exportation/productio to the Customs of goods*</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <tr> <td style="width: 50%;">Ano/mês/dia .....</td> <td style="width: 50%;">/...../</td> </tr> <tr> <td>Año/mes/día /...../</td> <td>Año/mes/día / Year/month/day</td> </tr> </table>			Ano/mês/dia .....	/...../	Año/mes/día /...../	Año/mes/día / Year/month/day
	Ano/mês/dia .....	/...../					
Año/mes/día /...../	Año/mes/día / Year/month/day						
<p>3. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*</p>							
<b>Matri Counterfil No./Nº</b>	<p>4. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*</p>						
	<p>5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office</p>	<p>6. Local Lugar Place</p>	<p>7. ....,.....,..... Data (ano/mes/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p>				
			<b>Assinatura e Carimbo</b> Firma y sello Signature and Stamp				
<b>R E E X P C R T A C A</b>	<p>1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(s) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s)</p> <p>..... importadas temporariamente, acobertadas pelo(s) vouchers de exportação(s) nº(s)* / importadas temporalmente bajo la cobertura del (de los) volante(s) de exportación nº(s) / which were temporarily exported under cover of exportation voucher(s) No.(s)* ..... do presente carné foram reexportadas* / del presente cuaderno han sido reexportadas* / of this Carnet have been re-exported*</p>						
<b>Matri Counterfil No./Nº</b>	<p>2. Medidas adotadas em relação às mercadorias apresentadas e não reexportadas* / medidas adoptadas en relación con las mercancías presentadas pero no reexportadas* / Action taken in respect of goods produced but not re-exported*</p>						
	<p>3. Medidas adotadas em relação às mercadorias não apresentadas e não destinadas a reexportação ulterior* / medidas adoptadas en relación con las mercancías no presentadas y no destinadas a reexportación ulterior* / Action taken in respect of goods not produced and not intended for later re-exportation*</p>						
<b>R E E X P C R T A C A</b>	<p>4. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*</p>						
	<p>5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office</p>	<p>6. Local Lugar Place</p>	<p>7. ....,.....,..... Data (ano/mes/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p>				
			<b>Assinatura e Carimbo</b> Firma y sello Signature and Stamp				
<b>I N P C R T A C A</b>	<p>1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(s) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s)</p> <p>..... foram importadas temporariamente / ..... have been temporarily imported / ..... han sido temporalmente importadas</p>						
<b>R E E X P C R T A C A</b>	<p>2. Data limite para a reexportação/apresentação das mercadorias.</p> <p>Fecha límite para la reexportación/presentación de las mercancías* Final date for re-exportation/productio to the Customs of goods*</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <tr> <td style="width: 50%;">Ano/mês/dia .....</td> <td style="width: 50%;">/...../</td> </tr> <tr> <td>Año/mes/día /...../</td> <td>Año/mes/día / Year/month/day</td> </tr> </table>			Ano/mês/dia .....	/...../	Año/mes/día /...../	Año/mes/día / Year/month/day
	Ano/mês/dia .....	/...../					
Año/mes/día /...../	Año/mes/día / Year/month/day						
<p>3. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*</p>							
<b>Matri Counterfil No./Nº</b>	<p>4. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*</p>						
	<p>5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office</p>	<p>6. Local Lugar Place</p>	<p>7. ....,.....,..... Data (ano/mes/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p>				
			<b>Assinatura e Carimbo</b> Firma y sello Signature and Stamp				
<b>R E E X P C R T A C A</b>	<p>1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(s) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s)</p> <p>..... importadas temporariamente, acobertadas pelo(s) vouchers de exportação(s) nº(s) / importadas temporalmente bajo la cobertura del (de los) volante(s) de exportación nº(s) / which were temporarily exported under cover of exportation voucher(s) No.(s) ..... do presente carné foram reexportadas* / del presente cuaderno han sido reexportadas* / of this Carnet have been re-exported*</p>						
<b>Matri Counterfil No./Nº</b>	<p>2. Medidas adotadas em relação às mercadorias apresentadas e não reexportadas* / medidas adoptadas en relación con las mercancías presentadas pero no reexportadas* / Action taken in respect of goods produced but not re-exported*</p>						
	<p>3. Medidas adotadas em relação às mercadorias não apresentadas e não destinadas a reexportação ulterior* / medidas adoptadas en relación con las mercancías no presentadas y no destinadas a reexportación ulterior* / Action taken in respect of goods not produced and not intended for later re-exportation*</p>						
<b>R E E X P C R T A C A</b>	<p>4. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*</p>						
	<p>5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office</p>	<p>6. Local Lugar Place</p>	<p>7. ....,.....,..... Data (ano/mes/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p>				
			<b>Assinatura e Carimbo</b> Firma y sello Signature and Stamp				

PARA USO DA ADUANA/TERCEIRO ADUANEIRO DO TRÂNSITO / Reservado  
US / Y CUSTOMS OF COUNTRY/CUSTOMS TERF

# **'a aduana/territorio aduaneiro de trânsito / FOR RY OF TRANSIT**

ATA CARNÉ / CUADERNO ATA CARNETATA CARNET N°/CARNET N°

- Se aplicável / Si procede / If applicable
  - **NÃO DESTAQUE O CARNE / No separen del cuaderno / Do not highlight the meat**

A.T.A. CARNÉ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A.

<b>E X P R T A C A C N</b>	<p><b>A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address</b></p>	<p><b>G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIAÇÃO EMISORA / FOR ISSUING ASSOCIATION USE. Voucher VOUCHER DE EXPORTAÇÃO Nº</b></p>	
<b>E X P R T A C A C N</b>	<p><b>B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by*</b></p>	<p><b>a) CARNÉ Nº CUADERNO Nº. Carnet Nº.</b></p>	
	<p><b>C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se prevé para las mercaderías / Intended use of goods</b></p>	<p><b>b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by</b></p>	
	<p><b>D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport*</b></p>	<p><b>d) VALIDO ATÉ / Validado hasta / Valid until</b></p> <p style="text-align: center;">..... / ..... / .....</p> <p style="text-align: center;">ano                    mês                    dia (inclusive) año                    mes                    día (inclusive) year                    month                    day (inclusive)</p>	
<b>E X P R T A C A C N</b>	<p><b>E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) Packing details (Number, Kind, Marks, etc)*</b></p>	<p><b>PARA USO EXCLUSIVO DA ADUANA / Reservado a la aduana / For Customs use only.</b></p>	
	<p><b>EU, ABAIXO ASSINADO, DEVIDAMENTE AUTORIZADO, El que subscibe, debidamente autorizado / I, duly authorised:</b></p> <p>a) declaro que estou exportando temporariamente as mercadorias enumeradas no verso e descriptas na Lista Geral sob os nºs : / declaro exportar temporalmente las mercancías enumeradas en la lista que figura al reverso y consignadas en la Lista General con el(s) número(s) / declare that I am temporarily exporting the goods enumerated in the list overleaf and described in the General List under item No.(s) :</p> <p>b) comprometo-me a reimportar as mercadorias dentro do prazo fixado pela administração aduaneira ou regularizar sua situação, segundo as leis e regulamentos do país/território aduaneiro de importação. / se compromete a reimportar las mercancías dentro del plazo fijado por la oficina de aduana o regularizar la situación según las leyes y reglamentos del país/territorio aduanero de importación. / undertake to re-import the goods within the period stipulated by the Customs Office or regularize their status in accordance with the laws and regulations of the country/Customs territory of importation.</p> <p>c) certifico que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e completas / certifica ser ciertas y completas las indicaciones contenidas en el presente volante / confirm that the information given is true and complete.</p>	<p><b>H. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO / Despacho de exportação / Clearance on exportation:</b></p> <p>a) As mercadorias constantes da presente declaração foram exportadas. / Las mercancías objeto de la presente declaración han sido exportadas. / The goods referred to in the above declaration have been exported.</p> <p>b) Data limite para a reimportação, sem incidência de tributos. Fecha límite para la reimportación en franquicia* / Final date for duty-free re-importation :</p> <p style="text-align: center;">..... / ..... / .....</p> <p style="text-align: center;">ano                    mês                    dia Año                    mes                    día year                    month                    day</p> <p>c) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira indicada: / El presente volante se remitirá a la aduana de: / This voucher must be forwarded to the Customs Office at:</p> <p style="text-align: center;">..... / ..... / .....</p> <p>d) Outras observações:/* / otras indicaciones / Other remarks:*</p> <p style="text-align: center;">..... / ..... / .....</p>	
		<p><b>Em / A / At</b></p>	<p><b>Unidade aduaneira / Aduana / Customs office</b></p>
		<p><b>Local ..... Lugar ..... Place ..... ..... / ..... / .....</b></p>	<p><b>Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</b></p>
		<p><b>Nome ..... Número ..... Name ..... ..... / ..... / .....</b></p>	<p><b>Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp</b></p>
<p><b>Assinatura X ..... Firma/Signature</b></p>		<p style="text-align: right;">X</p>	

\*Se aplicável / Se procede / If applicable/

A.T.A. CARNÊ / Cuaderno A.T.A.

LISTA GERAL / Lista General / General List

CARNET A.T.A.

Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación comercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieceses	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*/	**País de Origem ** país de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de identificação / Marcas de identificación / Identificación marks
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						


 Carimbo  
Timbre  
Stamp

\*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária.

\*Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria.

\*Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.

\*\*Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países (ISO) / \*\* Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países (ISO) / \*\*Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

A.T.A. CARNÉ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A.

\*Se aplicável / Si procede / If applicable

A.T.A. CARNE / Cuaderno A.T.A

LISTA GERAL / Lista General / General List

CARNET A.T.A

Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação commercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieceses	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*/	**País de Origem ** país de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use  Marcas de identificação / Marcas de identificación Identificación marks
			3	4	5	6
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						

Carimbo  
Timbre  
Stamp

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
PDS nº 231/10  
Pág. 25/44

\*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / \*\*Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria /

\* Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently

\*\* Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnet, utilizando o código internacional dos países ISO / \*\* indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / \*\*Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

A.T.A. CARNÉ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A

\*Se aplicável / Se procede / If applicable

A.T.A. CARNÉ / Cuaderno A.T.A

**LISTA GERAL / Lista General / General List**

CARNET A.T.A.

Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação commercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieceses	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value */	**País de Origem **pais de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use
1	2	3	4	5	6	7

\*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / \*Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria / \* Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.

\*\* Indicar el país de origen si se diferente de paíseterritorio aduanero de emisión del carnet, utilizando el código internacional dos países ISO / \*\* Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / \*\*Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

A.T.A. CARNÉ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A.

\*Se aplicável / Se procede : If applicable \*

A.T.A. CARNÉ / Cuaderno A.T.A.

**LISTA GERAL / Lista General / General List**

CARNEFATTA

\*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. \*\*Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, Salvo indicación contraria. \*Commercial value in Country/Customs territory of issue and in its currency, unless stated differently. \*\*Indicar o valor de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do Censo, utilizando o código internacional dos países ISO / \*\*Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuestionario y utilizar el código internacional de los países ISO / \*\*Indicar el valor de origen si es diferente del país/territorio aduanero de emisión del Censo, utilizando ISO Country codes.

A.T.A. CARNÉ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A.

A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address		G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIAÇÃO EMISSORA / FOR ISSUING ASSOCIATION USE. VOUCHER DE TRANSITO N°.		
		<p>a) CARNET N° CUADERNO N°. Carnet N°</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 20px; margin-top: 5px;"></div>		
B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by*		b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by		
C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se preve para las mercadorias / Intended use of goods		<p>b) VALIDO ATÉ / Valido hasta / Valid until</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <span>ano year</span> <span>mês month</span> <span>dia (inclusive) día (inclusive) day (inclusive)</span> </div>		
D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport*		<p>PARA USO EXCLUSIVO DA ADUANA / Reserved to the customs / Para Customs use only</p> <p><b>H. DESPACHO PARA TRÂNSITO / Despatch para transito / CLEARANCE FOR TRANSIT</b></p> <p>a) As mercadorias constantes desta declaração foram despachadas em transito para a unidade aduaneira de/ Las mercancías objeto de la presente declaración han sido despachadas en tránsito a la aduana de/ The goods referred to in the above declaration have been cleared for transit to the Customs Office at/</p> <p>b) Data limite para reexportação/presentação à unidade aduaneira das mercadorias / Fecha límite para la reexportación/presentación en la aduana de las mercancías / Final date for re-exportation/production to Customs</p> <p>ano/mês/dia (inclusive) year/month/day (inclusive)</p> <p>c) Registrado sob o n.º / Registrado con el n.º Registered under reference no.</p> <p>d) Lacres aduaneiros aplicados / Precintos de aduana colocados / Custom seals applied.</p> <p>e) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira indicada / El presente documento se remitirá a la aduana de / This voucher must be forwarded to the Customs Office at</p> <p>Em / A / At: <span style="float: right;">Unidade Aduaneira / Aduana / Customs office</span></p> <p>Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p> <p>Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp</p> <p>Certificado de chegada a unidade aduaneira de destino / Certificado de descarga de la aduana de destino / Certificate of discharge by the Customs Office at destination</p> <p>f) As mercadorias constantes da presente declaração foram reexportadas/ apresentadas / Las mercancías objeto de la presente declaración han sido reexportadas/presentadas / The goods specified in paragraph 1 above have been re-exported/produced</p> <p>g) Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks* :</p> <p>EM / A / At: <span style="float: right;">Unidade Aduaneira / Aduana / Customs Office</span></p> <p>Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p> <p>Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp</p> <p>Local Lugar Place</p> <p>Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)</p> <p>Nome Número Name</p> <p>Assinatura X Firma/Signature</p>		

\*Se aplicável / Se procede / If applicable

Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação commercial das mercadorias, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieceses	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*/	**País de Origem ** país de origen ** Country of origin	Reservado a Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Only Reservado a Identificación de Marcas / Reservado a Identificación de Marcas / Reservado a Identificación de Marcas /
						1
2	3	4	5	6		

\*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / \*Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. / \* Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.

\*\*Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / \*\*Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / \*\*Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

FOLHA COMPLEMENTAR DE LISTA GERAL N<sup>o</sup>  
 HOJA SUPLEMENTARIA DA LISTA GENERAL N<sup>o</sup>  
 CONTINUATION SHEET GENERAL LIST N<sup>o</sup>

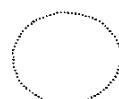
CARNÉ N<sup>o</sup> /

A T A R  C A R N E	N <sup>o</sup> de Ordem N <sup>o</sup> de orden Item No.	Designação commercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números.  Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números.  Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*/	**País de Origem ** país de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use						
							1 2 3 4 5 6 7						
<b>TOTAL CARRIED OVER/REPORT</b>													
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over													

Assinatura do responsável e carimbo da Entidade Emissora  
 Firma del delegado y sello de la asociación emisora  
 Signature of authorised official and Issuing Association stamp/

Assinatura do Titular

Signature of Holder/



\*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / \*Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. / \* Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.  
 \*\*Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / \*\* Indicar el país/territorio aduanero de emisión del carné, utilizando el código internacional de los países ISO / \*\* Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

A.T.A. CARNÉ / Cuaderno A.T.A

**LISTA GERAL / Lista General / General List**

CARNET A.T.A.

\*Valor comercial no país/território aduanero de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / \*Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria. / Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.

indicação contrária / \* Commercial value in country customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.  
\*\* Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional.

\*\* Indicar o país de origem se diferente do país/território aduanero de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / \*\* Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO. \*\*Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

VOUCHER Nº VOLANTE Nº VOUCHER		FOLHA COMPLEMENTAR DA LISTA GERAL HOJA DE CONTINUACIÓN DA LISTA GENERAL CONTINUATION SHEET GENERAL LIST		CARNET Nº./			
Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación comercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieceses	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*/	**País de Origem ** país de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de identificação / Marcas de identificación / Identification marks	
1	2	3	4	5	6	7	
<b>TOTAL CARRIED OVER / REPORT</b>							
<b>TOTAL or CARRIED OVER / TOTAL ou A REPORTER</b>							

\*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / \*Valor comercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria / \* Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.

\*\*Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / \*\* Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / \*\*Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

A.T.A. CARNÉ / Cuaderno A.T.A

**LISTA GERAL / Lista General / General List**

## CARNET A.T.A.

VOUCHER N°		FOLHA COMPLEMENTAR DA LISTA GERAL			CARNET N°/	
VOLANTE N°		HOJA DE CONTINUACIÓN DA LISTA GENERAL				
VOUCHER No.		CONTINUATION SHEET GENERAL LIST.....				
Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação commercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças/ Número de piezas/ Number of Pieceses	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*/	** País de Origem ** país de origen **Country of origin	Restavador Almacén/ Recogido/a Almacén/ General storehouse Mercado de mercaderías de exportación Market for exportation with
1	2	3	4	5	6	7
<b>TOTAL CARRIED OVER / REPORT</b>						
<b>TOTAL or CARRIED OVER / TOTAL ou A REPORTER</b>						

*\*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / \*Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria / \* Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.*

\*\* Indicar o país de origem se diferente da páis/território aduanero de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / \*\* Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / \*\*Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes

**NOTAS PARA USO DO A.T.A CARNÉ**

1. Todas as mercadorias protegidas por este Carné A.T.A devem ser relacionadas nas colunas 1 a 6 da Lista Geral. Se o espaço destinado às anotações, na contracapa, for insuficiente deverão ser utilizadas as Folhas Complementares, conforme modelo oficial.
2. Para encerrar a Lista Geral, os totais das colunas 3 e 5 deverão ser incados ao final, em número e por extenso. Se a Lista Geral for composta de várias folhas complementares, o número de folhas complementares utilizadas deverá ser indicado no campo G do Carné.
3. Para cada mercadoria deve ser atribuído um número de ordem na coluna 1. As mercadorias compostas de partes separadas (peças de reposição e acessórios, inclusive) poderão receber um único número de ordem. Neste caso, deverá constar na coluna 2 a natureza, o valor e, se for o caso, o peso de cada parte, figurando somente o peso e valor total nas colunas 4 e 5.
4. Ao preencher as listas dos documentos deverão ser utilizados os mesmos números de ordem da Lista Geral.
5. Para facilitar o controle aduaneiro, recomenda-se que as mercadorias (inclusive partes separadas) sejam claramente identificadas com o correspondente número de ordem.
6. As mercadorias da mesma natureza poderão ser agrupadas, assegurando-se de que a cada item agrupado seja atribuído um número de ordem. Se as mercadorias agrupadas possuírem diferentes pesos e valores, deve ser indicado seus respectivos valores, e, se possível, 6.especificar seus pesos na coluna 2.
7. No caso de mercadorias destinadas a exposições, o importador deve, no seu próprio interesse, indicar no campo «C» do voucher de importação o nome e o endereço da exposição e de seu organizador.
8. O Carnet deverá ser preenchido de forma legível e indeleável.
9. Todas as mercadorias cobertas pelo Carné devem ser verificadas e registradas no país/território aduaneiro de exportação e, para isso, devem ser apresentadas juntamente com o Carné à unidade aduaneira local, ressalvados os casos em que a regulamentação aduaneira do referido país/território aduaneiro não prevê este tipo de exame de saída.
10. Caso o Carné tenha sido emitido em língua distinta daquela do país de importação, as autoridades aduaneiras poderão exigir a tradução deste.
11. Carnês com prazo de validade expirado ou que o seu detentor não pretenda utilizar-ló novamente deverão ser retornados à entidade emissora.
12. Numerais árabes devem se utilizados em todo o texto.
13. De acordo com a Norma ISO 8601, datas devem ser informadas na seguinte ordem : ano/mês/dia.
14. Quando as folhas azuis de trânsito forem utilizadas, o titular deve apresentar o Carné à unidade aduaneira para a conceção do trânsito e, posteriormente, no prazo prescrito para o trânsito dentro do limite de tempo concedido ao trânsito, apresentá-lo à unidade aduaneira de destino. As unidades aduaneiras devem assinar e carimbar os vouchers de trânsito e a matriz a cada etapa

**INSTRUCCIONES RELATIVAS A LA UTILIZACIÓN DEL CUADERNO A.T.A**

1. Todas las mercancías protegidas bajo cobertura del Cuaderno deben figurar en las columnas 1 a 6 de la Lista General. Cuando el espacio reservado a ésta, en el reverso de la cubierta, resulte insuficiente, se utilizarán hojas suplementarias según modelo oficial.
2. Para cerrar la Lista General, los totales de las columnas 3 y 5 se indicarán al final de la lista en número y en letra. Si la Lista General (hojas complementarias) está formada de varias hojas, el número de hojas de continuación utilizadas será indicado en número y en letra en la Casilla G de la portada.
3. Cada mercancía deberá ir consignada bajo un número de orden que se indicará en la columna 1. Las mercancías compuestas de partes separadas (piezas de recambio y accesorios, inclusive) podrán llevar un solo número de orden. En este caso habrá de precisarse, en la columna 2, la naturaleza, el valor y, de ser necesario, el peso de cada parte, figurando solamente el peso y el valor totales en las columnas 4 y 5.
4. Al redactar las listas de los volantes debe hacerse figurar los mismos números de orden establecidos en la lista general.
5. Para facilitar el control aduanero se recomienda indicar legiblemente sobre cada mercancía (partes separadas inclusive) el número de orden que tenga asignado,
6. Las mercancías de la misma naturaleza pueden agruparse, a condición de que a cada una se le asigne un número de orden entre sí. Si las mercancías agrupadas fueran de distinto valor o peso debe indicarse su valor, y, si es posible, su peso respectivo en la columna 2.
7. En el caso de mercancías destinadas a una exposición, es aconsejable, en interés del importador, indicar en C. del volante de importación el nombre de la exposición y el lugar donde tendrá efecto, así como el nombre y dirección del organizador.
8. El Cuaderno debe llenarse de manera legible e indeleble.
9. Todas las mercancías bajo cobertura del Cuaderno deben presentarse al mismo tiempo que éste a las autoridades aduaneras del país de salida, quienes, tras su comprobación, tomarán nota de las mismas, salvo que estos requisitos no sean preceptivos en la regulamentación aduanera de dicho país.
10. Cuando el Cuaderno aparezca redactado en lengua distinta a la del país de importación, las autoridades aduaneras podrán exigir una traducción.
11. El titular devolverá a la Asociación emisora los Cuadernos caducados o antes de su caducidad cuando no le sean necesarios.
12. Toda indicación cifrada deberá expresarse en números árabes.
13. *Conforme a las normas ISO 8601 las fechas deben estar indicadas en el orden siguiente: año mes/día.*
14. Cuando se emplean las hojas azules de tránsito, el titular debe presentar el Cuaderno a la oficina de aduanas que pone en tránsito la mercancía y posteriormente, dentro del tiempo límite prescrito para el tránsito, presentarlo a la oficina de aduanas de destino. Las aduanas deberán sellar y firmar los volantes de tránsito y controlarlos en cada paso.

**NOTES ON THE USE OF A.T.A. CARNET**

1. All goods covered by the Carnet shall be entered in columns 1 to 6 of the General List. If the space provided for the General List on the reverse of the front cover is insufficient, continuation sheets shall be used.
2. In order to close the General List, the totals of columns 3 and 5 shall be entered at the end of the list in figures and in writing. If the General List (continuation sheets) consists of several pages, the number of continuation sheets used shall be stated in figures and in writing in Box G of the front cover.
3. Each item shall be given an item number which shall be entered in column 1. Goods comprising several separate parts (including spare parts and accessories) may be given a single item number. If so, the nature, the value and, if necessary, the weight of each separate part shall be entered in column 2 and only the total weight and value should appear in columns 4 and 5.
4. When making out the lists on the vouchers, the same item numbers shall be used as on the General List.
5. To facilitate Customs control, it is recommended that the goods (including separate parts thereof) be clearly marked with the corresponding item number.
6. Items answering to the same description may be grouped, provided that each item so grouped is given a separate item number. If the items grouped are not of the same value, or weight, their respective values, and, if necessary, weights shall be specified in column 2.
7. If the goods are for exhibition, the importer is advised in his own interest to enter in Box C of the importation voucher the name and address of the exhibition and of its organiser.
8. The Carnet shall be completed legible and using permanent ink.
9. All goods covered by the Carnet should be examined and registered in the country/Customs territory of departure and, for this purpose should be presented together with the Carnet to the Customs there, except in cases where the Customs regulations of that country/Customs territory do not provide for such examination.
10. If the Carnet has been completed in a language other than that of the country/Customs territory of importation, the Customs may require a translation.
11. Expired Carnet and Carnets which the holder does not intend to use again shall be returned by him to the issuing association.
12. Arabic numerals shall be used throughout.
13. In accordance with ISO Standard 8601, dates must be entered in the following order : year/month/day.
14. When blue transit sheets are used, the holder is required to present the Carnet to the Customs office, placing the goods in transit and subsequently, within the time limit prescribed for transit, to the specified Customs "office of destination". Customs must stamp and sign the transit vouchers and counterfoils appropriately at each stage.

**Cadeia Internacional de Garantidores / Guarantee Associations members of IBCC/A.T.A. International Guarantee Chain.**

**Espaço reservado a entidade emissora / Espacio reservado a la Cámara de Comercio emisora /**  
**Box reserved for use by the issuing Chamber of Commerce.**

**O Titular deste Carnê poderá obter assistência da pessoa de contato da Câmara de Comércio de :**  
**El Titular de este cuaderno A.T.A. puede beneficiarse de la ayuda de la V Cámara de Comercio emisora**

**As a user of this A.T.A Carnet, you are entitled to the assistance of your A.T.A. contact person at the Chamber of Commerce and Industry of :**

**Sr./Sra/ Mr/Mrs :**

**Endereço**  
**Address :**  
**Adresse :**

**Tel :**  
**Fax :**  
**E-mail :**

**ESTE CARNÊ DEVE SER DEVOLVIDO A ENTIDADE EMISSORA APÓS UTILIZAÇÃO**  
**EL CUADERNO A.T.A DEBE DEVOLVERSE A LA CÁMARA EMISORA DESPUÉS DE SU UTILIZACIÓN**  
**TO WHOM YOU MUST RETURN THIS CARNET AFTER USE**

## **Apêndice II ao Anexo A**

### **MODELO DE CARNÊ CPD**

O carnê CPD é impresso em inglês e francês.

A associação emissora deve inserir seu nome em cada voucher e deve incluir as iniciais do sistema de garantia internacional ao qual ela é filiada.

<b>TITULAR E ENDERECO / Holder and address</b>		<b>CARNÊ DE PASSAGEM PELA ADUANA - CPD</b>	
<b>EMITIDO / Expedido por / Issued by</b>	<b>Válido (por um período não superior a um ano) até: / Valid for not more than one year, that is until: inclusive / inclusive.</b>		
	<b>O presente Carnê é válido com a condição de que o seu titular satisfaça, durante o seu prazo de validade, as condições previstas nas leis e regulamentação do país/território aduaneiro visitado./ The validity of this carnet is subject to compliance by the holder during this period with the customs laws and regulations of the countries/Customs territories visited /</b>		
<b>Prazo de validade prorrogado até: ...../...../.....</b> Validity extended until			
<b>CADEIA DE GARANTIA INTERNACIONAL</b> <b>INTERNATIONAL GUARANTEE CHAIN</b>			
<b>CARNÊ DE PASSAGEM PELA ADUANA</b> <b>CARNET CPD CARNET</b>			
<b>Para meios de transporte (*) / For means of transport</b>			
<b>CONVENÇÃO RELATIVA A IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA</b> <b>CONVENTION ON TEMPORARY ADMISSION</b>			
<b>O presente Carnê foi emitido para o meio de transporte matriculado em: .....</b>			<b>sob o nº:.....</b>
This carnet is issued for the means of transport registered in/.....			under No:.....
<b>O presente Carnê poderá ser utilizado nos países/territórios aduaneiros enumerados no verso da capa do presente documento, sob a garantia das associações ali indicadas./ This carnet may be used in the countries/customs territories listed on the back cover of this document, under the guarantee of the approved associations indicated.</b>			
<b>Compete ao titular reexportar o meio de transporte no prazo determinado e observar as leis e as regulamentações aduaneiras relativas à importação temporária dos meios de transporte nos países/territórios aduaneiros visitados, sob a garantia, em cada país/território em que o documento é válido, da associação aprovada, filiada à cadeia de garantia internacional abaixo designada. / It is issued on condition that the holder re-exports the means of transport within a specified period and complies with the customs laws and regulations relating to the temporary admission of means of transport in the countries/Customs territories visited under the guarantee, in each country/Customs territory where the document is valid, on the approved association affiliated to the undersigned international guarantee chain.</b>			
<b>Uma vez vencido, o Carnê deve ser restituído à associação emissora.</b> <b>On expiry, the carnet must be returned to the issuing association.</b>			
<b>Emitido em: / Issued at: .....ein ...../.....</b>			
<b>Assinatura do sistema de garantia internacional /</b> Signature of international guarantee chain	<b>Assinatura da associação emissora /</b> Signature of issuing association	<b>Assinatura do Titular / Holder's signature</b>	

**DESCRÍÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE / DESCRIPTION OF MEANS OF TRANSPORT.**

**Matriculado em: / Registered in:** ..... **sob o nº / under No:** .....  
**Reservado à Aduana / For official use.**

**Ano de fabricação / year of manufure** .....

**Peso líquido (kg) / Net weight (kg)** .....

**Valor / Value** chassis nº / Chassis No. ....

**Marca / Make** .....

**Número de cilindros / No of cilinders** .....

**Número de cavalos / Horsepower** .....

**Carroceria / Coachwork** .....

**Tipo (veículo ligeiro de passageiros, veículo pesado de cargas / Type (Car, lorry )** .....

.....

**Cor / Colour** .....

**Acessórios / Upholstery** .....

**Número de lugares ou capacidade / No of seats or carrying capacity** .....

**Equipamento / Equipment** .....

**Rádio (marca) Radio (make)** .....

**Pneus sobressalentes / Spare Tyres** .....

**Outras indicações / Other particulars** .....

.....

.....

.....

**Prorrogação do prazo de validade / Extension of validity.**

CARNÊ C.P.D CARNET MATERIAZ / COUNTERFOIL			
Importação em / Importation into	Canê C.P.D. Carnet N° / No	Válido até: Valid until:	
Do meio de transporte descrito no presente Carnê / of the means of transport described in this carnet.			
Realizada em / took place on .....	Exportação de / exportation from: .....		
Pela unidade aduaneira de / at the customs office of .....	Realizada em / took place on .....	Pela unidade aduaneira de / at the customs office of .....	
Carimbo Stamp	Carimbo Stamp		
Assinatura da autoridade aduaneira Customs office's signature	Assinatura da autoridade aduaneira Customs office's signature		

CAR NÊ C.P.D CARNET		BOLETO DE SAÍDA / EXPORTARTION VOUCHER	
TITULAR E ENDEREÇO / Holder and address		Canê C.P.D. Carnet N° / No	Válido até: Valid until:
		Emitido por / Issued by	
DESCRICAÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE / DESCRIPTION OF MEANS OF TRANSPORT.			
Matriculado em: / Registered in: ..... sob o nº / underder No: .....			
Data de exportação / Date of exportarion			
Unidade aduaneira de saída ..... Customs office of exportation			
Boleto registrado sob o nº / ..... Voucher registered under No.....			
Carimbo Stamp			
Assinatura da autoridade aduaneira / Customs office's signature			
Restituir à unidade aduaneira de: ..... To be returned to the customs office of importation at ..... Onde o boleto foi registrado sob o nº / where the carnet was registered under number. ....			
Ano de fabricação / year of manufure .....			
Peso líquido (kg) / Net weight (kg) .....			
Valor / Value .....			
Chassis nº / Chassis No. ....			
Marca / Make .....			
Número de cilindros / No of cilinders .....			
Número de cavalos / Horsepower .....			
Carroceria / Coachwork .....			
Tipo (veículo leveiro de passageiros, veículo pesado de Mercadorias / Type (Car, lorry ) .....			
Cor / Colour .....			
Acessórios / Upholstery .....			
Número de lugares ou capacidade / No of seats or carrying capacity .....			
Equipamento / Equipment .....			
Rádio (marca) Radio (make) .....			
Pneus sobressalentes / Spare Tyres .....			
Outras indicações / Other particulars .....			

## CARNE C.P.D CARNET

## BOLETO DE ENTRADA/ IMPORTATION VOUCHER

<b>TITULAR E ENDEREÇO / Holder and address</b>	<b>Canê C.P.D. Carnet No / No</b>	<b>Válido até: Valid until:</b> ...../...../.....
	<b>Emitido por / Issued by</b>	
<b>DESCRÍÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE / DESCRIPTION OF MEANS OF TRANSPORT.</b>		
<b>Matriculado em: / Registered in:</b> .....sob o nº / under No:..... ...../...../.....		
<b>Data de importação / Date of importation</b>		
<b>Unidade aduaneira de entrada / Customs office of importation</b>		
<b>Boleto registrado sob o nº / Voucher registered under No.....</b>		
<b>Carimbo Stamp</b>		
<b>Assinatura da autoridade aduaneira / Customs office's signature</b>		
<b>OBS.: A unidade aduaneira de entrada deve preencher o boleto de saída acima indicado. / The customs officer must fill in lines indicated on the above exportation voucher.</b>		
<b>Ano de fabricação / year of manufure</b> .....		
<b>Peso líquido (kg) / Net weight (kg)</b> .....		
<b>Valor / Value</b> .....		
<b>Chassis nº / Chassis No.</b> .....		
<b>Marca / Make</b> .....		
<b>Número de cilindros / No of cylinders</b> .....		
<b>Número de cavalos / Horsepower</b> .....		
<b>Carroceria / Coachwork</b> .....		
<b>Tipo (veículo ligeiro de passageiros, veículo pesado de cargas / Type (Car, lorry )</b> .....		
<b>Cor / Colour</b> .....		
<b>Acessórios / Upholstery</b> .....		
<b>Número de lugares ou capacidade / No of seats or carrying capacity</b> .....		
<b>Equipamento / Equipment</b> .....		
<b>Rádio (marca) / Radio (make)</b> .....		
<b>Pneus sobressalentes / Spare Tyres</b> .....		
<b>Outras indicações / Other particulars</b> .....		

## **ANEXO B.1**

### **ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS A SEREM APRESENTADAS OU UTILIZADAS NUMA EXPOSIÇÃO, FEIRA, CONGRESSO OU MANIFESTAÇÃO SIMILAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definição**

##### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por eventos:

1. Exposições, feiras, mostras ou exibições similares do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;
2. Exposições ou eventos organizados essencialmente com fins filantrópicos;
3. Exposições ou congressos organizados essencialmente para disseminar conhecimento científico, técnico, artesanal, artístico, educacional ou cultural, desportivo, religioso, ou para promover o turismo ou a amizade entre povos;
4. Reuniões de representantes de organizações ou de associações ou de agrupamentos internacionais;
5. Cerimônias ou reuniões de caráter oficial ou comemorativo, com exceção das exposições de cunho privado, organizadas em lojas ou instalações comerciais com vistas à venda de mercadorias estrangeiras.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

##### **Artigo 2º**

1. Fazem jus à admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção:
  - a) As mercadorias destinadas a serem expostas ou a serem objeto de uma demonstração numa manifestação, incluindo o material constante dos anexos ao Acordo para a importação de objetos de caráter educativo, científico ou cultural, UNESCO, Nova Iorque, 22 de novembro de 1950 e do seu protocolo, Nairóbi, 26 de novembro de 1976;
  - b) As mercadorias destinadas a serem utilizadas para efeitos da apresentação de produtos estrangeiros numa manifestação, tais como:

- b) As mercadorias destinadas a serem utilizadas para efeitos da apresentação de produtos estrangeiros numa manifestação, tais como:
    - i. as mercadorias necessárias para a demonstração das máquinas ou aparelhos estrangeiros expostos,
    - ii. o material de construção e de decoração, incluindo o equipamento elétrico, para os pavilhões provisórios de expositores estrangeiros,
    - iii. o material publicitário e de demonstração manifestamente destinado a ser utilizado para publicidade das mercadorias estrangeiras expostas, tal como as gravações sonoras e vídeo, filmes e diapositivos, bem como a aparelhagem necessária para a sua utilização;
  - c) O equipamento, incluindo as instalações de tradução, os aparelhos de gravação de som e de gravação vídeo, bem como os filmes de caráter educativo, científico ou cultural, destinado a ser utilizado em reuniões, conferências e congressos internacionais.
2. A fim de poder beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:
- a) O número ou a quantidade de cada artigo importado deve ser compatível tendo em conta a finalidade da importação;
  - b) As autoridades aduaneiras do território de admissão temporária devem estar convencidas do cumprimento das condições estabelecidas pela presente convenção.

### **CAPÍTULO III**

#### Disposições diversas

#### **Artigo 3º**

Enquanto foram beneficiárias das facilidades previstas na presente convenção e a menos que a legislação nacional do território de admissão temporária o permita, as mercadorias sujeitas ao regime de admissão temporária não podem ser:

- a) Cedidas gratuitamente, alugadas ou utilizadas mediante retribuição ou
- b) Transportadas para fora do local da manifestação.

#### **Artigo 4º**

1. O prazo de reexportação das mercadorias importadas para serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação similar é de seis meses, pelo menos, a contar da data da admissão temporária.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, as autoridades aduaneiras autorizarão os interessados a deixar, no território de admissão temporária, as mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa manifestação posterior, na condição de estes respeitem as disposições legislativas e regulamentares desse território e de as mercadorias serem reexportadas no prazo de um ano a contar da data da sua admissão temporária.

### **Artigo 5º**

1. Nos termos do disposto no artigo 13º da presente convenção, a introdução no consumo é concedida, com isenção dos direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação, às seguintes mercadorias:

- a) Pequenas amostras representativas das mercadorias estrangeiras expostas numa manifestação, incluindo as amostras de produtos alimentares e de bebidas, importadas como tais ou obtidas na manifestação a partir de mercadorias importadas a granel, desde que:
  - i. se trate de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam unicamente para distribuição gratuita ao público na manifestação a fim de serem utilizados ou consumidos pelas pessoas a quem tenham sido distribuídos;
  - ii. esses produtos sejam identificáveis como amostras de caráter publicitário e sejam de valor unitário reduzido;
  - iii. não se prestem à comercialização e que sejam, se for o caso, acondicionados em quantidades nitidamente menores que as contidas na menor embalagem vendida a varejo;
  - iv. as amostras de produtos alimentares e de bebidas que não sejam distribuídas em embalagens como previsto no item iii acima sejam consumidas na manifestação e
  - v. na opinião das autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis tendo em conta a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;
- b) Mercadorias importadas unicamente tendo em vista a sua demonstração ou a demonstração de máquinas e aparelhos estrangeiros apresentados na manifestação, que sejam consumidas ou destruídas no decurso dessas demonstrações, desde que, na opinião das autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis tendo em conta a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;
- c) Produtos de valor reduzido utilizados para a construção, arranjo e decoração dos pavilhões provisórios dos expositores estrangeiros presentes na manifestação (tintas, vernizes, papel de parede, etc.) destruídos pelo simples fato da sua utilização;

- d) Impressos, catálogos, prospectos, listas de preços, cartazes publicitários, calendários (ilustrados ou não) e fotografias não emolduradas manifestamente destinados a serem utilizados a título de publicidade das mercadorias, desde que:
    - i. se trate de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam unicamente para distribuição gratuita ao público no local da manifestação; e que
    - ii. na opinião das autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis tendo em conta a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;
  - e) Processos, registos, formulários e outros documentos destinados a serem utilizados como tal no decurso ou por ocasião de reuniões, conferências ou congressos internacionais.
2. O disposto no parágrafo 1 deste Artigo não é aplicável às bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis.

#### **Artigo 6º**

- 1. A verificação e o desalfandegamento, na importação e na reexportação, das mercadorias que serão ou foram apresentadas ou utilizadas numa manifestação são efetuados, em todos os casos em que tal seja possível e oportuno, no local dessa manifestação.
- 2. Cada parte contratante desenvolverá esforços, sempre que o considere adequado, e tendo em conta a importância da manifestação, para abrir, durante um período razoável, uma unidade aduaneira no local da manifestação organizada no seu território.

#### **Artigo 7º**

Os produtos eventualmente obtidos no decurso da manifestação, a partir de mercadorias importadas temporariamente, em resultado da demonstração de máquinas ou de aparelhos expostos, ficam sujeitos às disposições da presente convenção.

#### **Artigo 8º**

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente ao disposto no parágrafo 1, alínea “a”, do artigo 5º do presente anexo.

#### **Artigo 9º**

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do disposto no artigo 27 da presente convenção, a Convenção aduaneira relativa às facilidades concedidas para a importação de mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação similar, Bruxelas, 8 de junho de 1961, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes na referida convenção.

## **ANEXO B.2**

### **ANEXO RELATIVO AO MATERIAL PROFISSIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definição**

##### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por material profissional:

1. O equipamento de imprensa, de rádio e de televisão necessário aos representantes da imprensa, da rádio ou da televisão que se deslocam ao território de um outro país a fim de realizar reportagens, gravações ou emissões no âmbito de determinados programas. No apêndice I do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material;
2. O equipamento cinematográfico necessário a uma pessoa que se desloca ao território de um outro país a fim de realizar um determinado filme ou filmes. No apêndice II do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material;
3. Qualquer outro equipamento necessário ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que se desloca ao território de um outro país para aí realizar um determinado trabalho. Esta expressão não abrange o equipamento utilizado na manufatura industrial ou o acondicionamento de mercadorias ou, a menos que se trate de ferramentas manuais, para a exploração de recursos naturais, a construção, reparação ou manutenção de imóveis ou a execução de trabalhos de terraplenagem ou trabalhos similares. No apêndice III do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material;
4. Os aparelhos auxiliares do equipamento a que se referem os parágrafos 1, 2 e 3 e respectivos acessórios.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

##### **Artigo 2º**

Se beneficiam da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção:

- a) O material profissional;
- b) As peças sobressalentes importadas tendo em vista a reparação de material profissional sujeito ao regime de admissão temporária ao abrigo do disposto na alínea “a”.

## **CAPÍTULO III**

### Disposições diversas

#### **Artigo 3º**

1. A fim de poder beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo, o material profissional deve:

- a) Pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária;
- b) Ser importado por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária;
- c) Ser utilizado exclusivamente pela pessoa que se desloca ao território de admissão temporária ou sob a sua própria direção.

2. O disposto na alínea “c” do parágrafo 1 não é aplicável ao equipamento importado para a realização de um filme, programa de televisão ou obra audiovisual, em razão de um contrato de co-produção celebrado por uma pessoa estabelecida no território de admissão temporária e aprovado pelas autoridades competentes desse território no âmbito de um acordo intergovernamental de co-produção.

3. O equipamento cinematográfico, de imprensa, de rádio e de televisão não deve ser objeto de um contrato de locação ou de um contrato similar celebrado por uma pessoa estabelecida no território de admissão temporária, desde que esta condição não seja aplicável no caso de realização de programas conjuntos de rádio ou de televisão.

#### **Artigo 4º**

1. A admissão temporária de material de produção e de emissão de rádio e de televisão e de veículos especialmente adaptados para serem utilizados na realização de reportagens de rádio ou televisão e respectivos equipamentos, importados por organismos públicos ou privados autorizados para esse fim pelas autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, deverá ser concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de garantia.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de uma lista ou de um inventário pormenorizado do material referido no parágrafo 1, acompanhado de um compromisso por escrito de reexportação.

#### **Artigo 5º**

O prazo de reexportação do material profissional é de doze meses, pelo menos, a contar da data de admissão temporária. No entanto, relativamente aos veículos, o prazo de reexportação pode ser fixado tendo em conta o motivo e a duração prevista da permanência no território de admissão temporária.

### **Artigo 6º**

Cada parte contratante tem o direito de recusar ou de retirar o benefício da admissão temporária aos veículos mencionados nos apêndices I a III do presente anexo, que, mesmo a título ocasional, transportem, mediante pagamento, pessoas ou mercadorias de um local para outro situado no seu território.

### **Artigo 7º**

Os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

### **Artigo 8º**

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária de material profissional, Bruxelas, 8 de junho de 1961, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes na referida convenção.

## **APÊNDICE I**

### **Equipamentos de Imprensa, de Rádio e de Televisão**

#### **Lista ilustrativa**

#### **A. Equipamentos de imprensa, tais como:**

- computadores pessoais;
- copiadoras;
- máquinas de escrever;
- câmaras de todos os tipos (de filmar e eletrônicas);
- aparelhos de transmissão, gravação ou reprodução de som ou de imagens (gravadores de som e vídeo, reprodutores de vídeo, microfones, mesas de mixagem, caixas acústicas);
- suportes de mídia de som ou de imagem, gravados ou não;

- instrumentos e aparelhos de medição e de controle técnico (oscilógrafos, sistemas de teste de gravação de som e vídeo, multímetros, estojos e caixas de ferramentas, vectorscópios, geradores de sinais de vídeo, etc.);
- equipamento de iluminação (projetores, transformadores, tripés);
- acessórios operacionais (cassetes, fotômetros, lentes objetivas, tripés, acumuladores, correias de transmissão, carregadores de bateria, monitores).

B. Equipamento de rádio, tal como:

- equipamento de telecomunicações, tal como emissores-receptores ou emissores de rádio, terminais para ligação às redes de telecomunicações ou de distribuição por cabo e ligações via satélite;
- equipamento de audiofreqüência para produção (aparelhos de tomada de som, de gravação e de reprodução);
- instrumentos e aparelhos de medição e de controle técnico (oscilógrafos, sistemas de teste de gravação de som e imagem, multímetros, estojos e caixas de ferramentas, vectorscópios, geradores de sinais vídeo, etc.);
- acessórios operacionais (relógios, cronômetros, bússolas, microfones, mesas de mixagem, fitas magnéticas para som, grupos geradores, transformadores, pilhas e acumuladores, carregadores de bateria, aparelhos de aquecimento, de climatização e de ventilação, etc.);
- suportes de mídia de som, gravados ou não.

C. Equipamentos de televisão, tais como:

- câmaras de televisão,
- telecinema,
- instrumentos e aparelhos de medição e de teste técnico;
- aparelhos de transmissão e de retransmissão;
- aparelhos de comunicação;
- aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens (gravadores de som e vídeo, reprodutores vídeo, microfones, mesas de mixagem, caixas acústicas),
- equipamento de iluminação (projetores, transformadores, tripés);
- equipamento de edição;
- acessórios operacionais (relógios, cronômetros, bússolas, lentes objetivas, fotômetros, tripés, carregadores de bateria, cassetes, grupos geradores, transformadores, baterias e acumuladores, aparelhos de aquecimento, de climatização e ventilação, etc.);
- suportes de mídia de som ou de imagens, gravados ou não (créditos, sinais de chamada de estação, gravações musicais, etc.);
- “film rushes”;
- instrumentos musicais, guarda-roupa, cenários e outros acessórios de teatro, estrados, produtos de maquiagem, secadores de cabelo.

D. Veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins acima referidos, tais como veículos para:

- transmissão TV,
- acessórios TV,
- gravação de sinais vídeo,
- gravação e reprodução de som,
- efeitos de câmara lenta,
- iluminação.

## **APÊNDICE II**

### **Equipamentos Cinematográficos**

#### **Lista ilustrativa**

A. Equipamentos tais como:

- câmaras de todos os tipos (de filmar e eletrônicas),
- instrumentos e aparelhos de medição e de teste técnico (oscilógrafos, sistemas de teste de gravação de som e imagem, multímetros, estojos e caixas de ferramentas, vectorscópios, geradores de sinais de vídeo, etc.),
- carros ou gruas para captação de imagens,
- equipamento de iluminação (projetores, transformadores, tripés),
- equipamento de edição;
- aparelhos de gravação ou de reprodução do som ou de imagens (gravadores de som e imagem, reprodutores de vídeo, microfones, mesas de mixagem, caixas acústicas);
- suportes de mídia de som ou de imagens, gravados ou não (créditos, sinais de chamada de estação, gravações musicais, etc.);
- “film rushes”;
- acessórios operacionais (relógios, cronômetros, bússolas, microfones, mesas de mistura, fitas magnéticas, grupos geradores, transformadores, baterias e acumuladores, carregadores de bateria, aparelhos de aquecimento, de climatização e de ventilação, etc.);
- instrumentos musicais, guarda-roupa, cenários e outros acessórios de teatro, estrados, produtos de maquiagem, secadores de cabelo.

B. Veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins acima referidos.

## **APÊNDICE III**

### **Outros Equipamentos**

#### **Lista ilustrativa**

A. Equipamentos para montagem, ensaio, funcionamento, teste, verificação, manutenção ou reparação de máquinas, de instalações, de material de transporte, etc., tais como:

- ferramentas,
- equipamento e aparelhos de medição, de verificação ou de teste (de temperatura, pressão, distância, altura, superfície, velocidade, etc.), incluindo os aparelhos elétricos (voltímetros, amperímetros, cabos de medição, comparadores, transformadores, gravadores, etc.) e gabaritos,
- aparelhos e equipamento para fotografar as máquinas e as instalações durante e após a respectiva montagem,
- aparelhos para o teste técnico de navios.

B. Equipamento necessário a homens de negócios, a peritos em organização científica ou técnica do trabalho, em produtividade ou em contabilidade e às pessoas que exerçam profissões semelhantes, tal como:

- computadores pessoais,
- máquinas de escrever,
- aparelhos de transmissão, de gravação ou de reprodução de som ou de imagens,
- instrumentos e aparelhos de cálculo.

C. Equipamento necessário aos peritos encarregados de levantamentos topográficos ou de trabalhos de prospecção geofísica, tal como:

- instrumentos e aparelhos de medição,
- equipamento de perfuração,
- aparelhos de transmissão e de comunicação.

D. Equipamento necessário aos peritos encarregados do combate à poluição.

E. Instrumentos e aparelhos necessários aos médicos, cirurgiões, veterinários, parteiras e às pessoas que exerçam profissões semelhantes.

F. Equipamento necessário aos peritos em arqueologia, paleontologia, geografia, zoologia, etc.

G. Equipamento necessário aos artistas, aos grupos de teatro e às orquestras, tal como todos os objetos utilizados para a representação, instrumentos musicais, cenários e guarda-roupa, etc.

H. Equipamento necessário aos conferencistas para ilustrar as suas exposições.

I. Equipamento necessário quando de viagens efetuadas para tirar fotografias (aparelhos de fotografia de todos os tipos, cassetes, exposímetros, lentes objetivas, tripés, acumuladores, correias de transmissão, carregadores de bateria, monitores, equipamento de iluminação, artigos de moda e acessórios para modelos, etc.).

J. Veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins acima referidos, tais como postos de inspeção ambulantes, veículos-oficina, veículos-laboratório, etc.

## **ANEXO B.3**

### **ANEXO RELATIVO AOS CONTEINERES, PALLETS, EMBALAGENS, AMOSTRAS E OUTRAS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DE UMA OPERAÇÃO COMERCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definições**

##### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial:  
Os contêineres, *pallets*, embalagens, amostras, filmes publicitários, bem como quaisquer outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial, sem que a sua importação constitua em si uma operação comercial;
- b) Embalagem:  
Todos os artigos e materiais utilizados ou destinados a serem utilizados, no estado em que são importados, para embalar, proteger, fixar ou separar mercadorias, com exclusão dos materiais (palha, papel, fibras de vidro, aparas de madeira, etc.) importados a granel. Estão igualmente excluídos os contêineres e os *pallets* tal como definidos nas alíneas “c” e “d”, respectivamente;
- c) Contêiner:  
Um artigo do equipamento de transporte (*liftvan*, cisterna móvel ou outra estrutura análoga):
  - i. que constitua um compartimento, total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;
  - ii. que tenha um caráter permanente, sendo, por esse motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
  - iii. especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou mais modos de transporte, sem carregamentos intermediários;
  - iv. concebido de modo a poder ser manejado com facilidade, nomeadamente quando do seu transbordo de um modo de transporte para outro;
  - v. concebido para poder ser facilmente enchido e esvaziado; e
  - vi. com um volume interior igual ou superior a um metro cúbico,O termo “contêiner” abrange os acessórios e equipamento do contêiner, adequados para a sua categoria, desde que sejam transportados com o contêiner.

O termo “contêiner” não inclui os veículos e os respectivos acessórios ou peças sobressalentes, as embalagens nem os *pallets*. Os “semi-reboques” são considerados como contêiner;

d) *Pallet*:

Um dispositivo em cujo estrado se pode juntar uma determinada quantidade de mercadorias de modo a constituir uma unidade de carga tendo em vista o seu transporte, movimentação ou empilhamento por meio de aparelhos mecânicos. Este dispositivo é constituído quer por dois estrados ligados entre si por cruzetas quer por um estrado assente sobre pés. A sua altura total é o mais reduzida possível, permitindo, no entanto, a movimentação por empilhadeiras de garfo ou “transpallets”. O dispositivo pode, ou não, ser dotado de uma superestrutura;

e) Amostra:

Os artigos que são representativos de uma determinada categoria de mercadorias já produzidas ou que constituem modelos de mercadorias cuja fabricação está prevista, com a exceção de artigos idênticos introduzidos pela mesma pessoa ou expedidos para o mesmo destinatário em quantidades tais que, globalmente consideradas, deixem de constituir amostras de acordo com as práticas comerciais normais;

f) Filme publicitário:

Os meios de mídia de imagem gravados, com ou sem sonorização, que reproduzam essencialmente imagens que revelem a natureza ou o funcionamento de produtos ou materiais vendidos ou alugados por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária, desde que sejam adequados para serem apresentados a eventuais clientes e não em salas públicas e sejam importados numa remessa que não contenha mais de um exemplar de cada filme e não faça parte de uma remessa maior de filmes;

g) Tráfego interno:

O transporte de mercadorias carregadas no território aduaneiro de uma parte contratante para serem descarregadas no território aduaneiro da mesma parte contratante.

## **CAPÍTULO II**

### Âmbito de aplicação

#### **Artigo 2º**

São beneficiárias da admissão temporária, nos termos do artigo 2º da presente convenção, as seguintes mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial:

- a) As embalagens que são importadas cheias para serem reexportadas vazias ou cheias ou que são importadas vazias para serem reexportadas cheias;
- b) Os contêineres cheios ou não de mercadorias, bem como os acessórios e equipamentos de contêineres importados temporariamente, que sejam quer importados com um contêiner para serem reexportados separadamente ou com um outro contêiner quer importados separadamente a fim de serem reexportados com um contêiner;
- c) As peças sobressalentes importadas tendo em vista a reparação dos contêineres colocados sob o regime de admissão temporária por força do disposto na alínea “b”;
- d) Os *pallets*;
- e) As amostras;
- f) Os filmes publicitários;
- g) Qualquer outra mercadoria importada para um dos fins enumerados no apêndice I do presente anexo no âmbito de uma operação comercial mas cuja importação não constitua em si uma operação comercial.

### **Artigo 3º**

As disposições do presente anexo não afetam de modo algum a legislação aduaneira das partes contratantes aplicável no momento da importação de mercadorias transportadas em contêineres ou embalagens ou sobre *pallets*.

### **Artigo 4º**

1. A fim de poderem fazer jus às facilidades concedidas pelo presente anexo:
  - a) As embalagens devem ser reexportadas unicamente pelo beneficiário da admissão temporária. Não podendo, mesmo ocasionalmente, ser utilizadas no tráfego interno;
  - b) Os contêineres devem ter apostas marcas nas condições definidas no apêndice II do presente anexo. Podem ser utilizados no tráfego interno, dispondo, no entanto, nesse caso, cada parte contratante da faculdade de impor as seguintes condições:
    - o trajeto deverá conduzir o contêiner por um itinerário razoavelmente direto para o local ou para mais perto do local de onde as mercadorias a exportar devem ser carregadas ou a partir do qual o contêiner deve ser reexportado vazio;
    - o contêiner deve ser utilizado uma única vez no tráfego interno antes da sua reexportação.

- c) Os *pallets* ou o número igual de *pallets* do mesmo tipo e de valor sensivelmente igual devem ter sido previamente exportadas ou ser exportadas ou reexportadas posteriormente;
  - d) As amostras e os filmes publicitários devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e serem importados unicamente com o objetivo de serem apresentados ou de serem objeto de uma demonstração no território de admissão temporária tendo em vista a obtenção de encomendas de mercadorias que serão importadas nesse mesmo território. Não podem ser vendidos nem normalmente utilizados exceto para efeitos de demonstração, nem utilizados de qualquer outro modo, quer em locação quer contra remuneração, durante a sua permanência no território de admissão temporária;
  - e) A utilização das mercadorias referidas nos parágrafos 1 e 2 do apêndice I do presente anexo não deve constituir uma atividade lucrativa.
2. Cada parte contratante tem o direito de recusar a admissão temporária aos contêineres, *pallets* ou embalagens que tenham sido objeto de compra, locação compra, aluguer ou de um contrato similar celebrado por uma pessoa estabelecida ou residente no seu território.

#### **Artigo 5º**

- 1. A admissão temporária dos contêineres, *pallets* e embalagens é concedida sem que seja exigido um documento aduaneiro e sem constituição de garantia.
- 2. Em substituição de um documento aduaneiro e de uma garantia, o beneficiário da admissão temporária pode, relativamente aos contêineres, ser obrigado a comprometer-se por escrito:
  - i. a fornecer às autoridades aduaneiras, a seu pedido, informações pormenorizadas relativas aos movimentos de cada contêiner sujeito ao regime de admissão temporária, incluindo as datas e os locais de entrada no território de admissão temporária e de saída do referido território, ou uma lista dos contêineres acompanhada de um compromisso de reexportação,
  - ii. a pagar os direitos e encargos de importação que possam ser exigidos no caso das condições que regem a admissão temporária não serem cumpridas.
- 3. Em substituição de um documento aduaneiro e de uma garantia, o beneficiário da admissão temporária pode, relativamente aos *pallets* e às embalagens, ser obrigado a apresentar às autoridades aduaneiras um compromisso por escrito de reexportação.
- 4. As pessoas que utilizam regularmente o regime de admissão temporária são autorizadas a fornecer um compromisso global.

#### **Artigo 6º**

O prazo de reexportação das mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial é de, pelo menos, seis meses a contar da data da admissão temporária.

### **Artigo 7º**

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente:

- i.A um máximo de três grupos de mercadorias dentre as referidas no artigo 2º
- ii.parágrafo 1 do artigo 5º do presente anexo.

### **Artigo 8º**

Os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

### **Artigo 9º**

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, as convenções e disposições a seguir enumeradas:

- Convenção Européia relativa ao regime aduaneiro dos *pallets* utilizados nos transportes internacionais, Genebra, 9 de dezembro de 1960,
- Convenção aduaneira relativa à admissão temporária de embalagens, Bruxelas, 6 de outubro de 1960,
- artigos 2º a 11º e anexos 1 (parágrafos 1 e 2) a 3 da Convenção aduaneira relativa aos contêineres, Genebra, 2 de dezembro de 1972,
- artigos 3º, 5º e 6º (alínea 1.b e 2) da Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e de material publicitário, Genebra, 7 de novembro de 1952 nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes nas referidas convenções.

## **APÊNDICE I**

### **Lista das mercadorias nos termos da alínea “g” do artigo 2º**

1. Mercadorias que devam ser objeto de ensaios, testes, experiências ou demonstrações.
2. Mercadorias que se destinem a efetuar ensaios, testes, experiências ou demonstrações.
3. Películas cinematográficas, expostas e reveladas, positivos e outros suportes de mídia de imagem gravados, destinados a serem projetados antes da sua utilização comercial.

4. Películas, fitas magnéticas, películas magnetizadas e outros suportes de mídia de som ou de imagem destinados à sonorização, à dublagem ou à reprodução.
5. Suportes de mídia de informação gravados, enviados a título gratuito, com a finalidade de serem utilizados no tratamento automático de dados.
6. Objetos (incluindo os veículos) que, pela sua natureza, servem unicamente para fazer a publicidade de um determinado artigo ou de um determinado fim.

## **APÊNDICE II**

### **Disposições relativas à marcação dos contêineres**

1. As seguintes informações devem ser inscritas, de modo duradouro, num local adequado e claramente visível nos contêineres:
  - a) identificação do proprietário ou do operador;
  - b) marcas e números de identificação do contêiner adotados pelo proprietário ou pelo operador; e
  - c) tara do contêiner, incluindo todos os equipamentos fixados de forma permanente.
2. O país ao qual o contêiner pertence pode ser indicado quer por extenso quer através do código do país ISO alfa-2 previsto na norma internacional ISO 3166, quer ainda por intermédio do sinal distintivo utilizado para indicar o país de matrícula dos veículos em circulação rodoviária internacional. Cada país pode subordinar o emprego do seu nome ou do seu sinal nos containeres às disposições da sua legislação nacional. A identificação do proprietário ou do operador pode ser assegurada quer pela indicação do seu nome quer por uma sigla consagrada pelo uso corrente. Não são aceitáveis símbolos tais como emblemas ou bandeiras.
3. Para que as marcas e os números de identificação que figuram nos contêineres possam ser considerados como inscritos de forma duradoura quando se utilizar uma película em matéria plástica, devem ser preenchidas as seguintes condições:
  - a) Será utilizado um adesivo de elevada qualidade. A película, uma vez aplicada, deve apresentar uma resistência à tração mais reduzida que a força de adesão, de tal modo que seja impossível descolar a película sem a destruir. Uma película obtida por vazamento satisfaz estas exigências. Não pode ser utilizada uma película fabricada por calandragem;
  - b) Quando as marcas e os números de identificação tiverem de ser alterados, a película a substituir deve ser inteiramente retirada antes da fixação de uma nova película. É proibida a aposição de uma nova película sobre uma película já colada.
4. As especificações concernentes à utilização de uma película de matéria plástica para a marcação dos containeres, enunciadas no parágrafo 3 do presente apêndice, não excluem a possibilidade de utilização de outros métodos de marcação duradoura.

## **ANEXO B.4**

### **ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DE UMA OPERAÇÃO DE PRODUÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definição**

##### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção:

1.     a) as matrizes, clichês, moldes, desenhos, projetos, modelos e outros objetos similares,  
         b) os instrumentos de medição, teste, verificação e outros objetos similares,  
         c) as ferramentas e instrumentos especiais,  
         importados para serem utilizados durante um processo de manufatura de mercadorias; e
2.     os meios de produção de substituição:  
         os instrumentos, aparelhos e máquinas que, enquanto se aguarda a entrega ou a reparação de mercadorias similares, são colocados à disposição de um cliente pelo fornecedor ou pelo reparador, conforme o caso.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

##### **Artigo 2º**

Fazem jus à temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção as mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção.

## **CAPÍTULO III**

### Disposições diversas

#### **Artigo 3º**

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) As mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e destinar-se a uma pessoa estabelecida nesse território;
- b) A totalidade ou parte (de acordo com as disposições da legislação nacional) da produção resultante da utilização das mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1º do presente anexo deve ser exportada do território de admissão temporária;
- c) Os meios de produção de substituição devem ser colocados provisória e gratuitamente à disposição da pessoa estabelecida no território de admissão temporária pelo ou por intermédio do fornecedor dos meios de produção cuja entrega está atrasada ou que têm de ser reparados.

#### **Artigo 4º**

1. O prazo de reexportação das mercadorias a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1º do presente anexo é de, pelo menos, doze meses, a contar da data da admissão temporária.

2. O prazo de reexportação dos meios de produção de substituição é de, pelo menos, seis meses a contar da data da admissão temporária.

## **ANEXO B.5**

### **ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS EDUCATIVOS, CIENTÍFICOS OU CULTURAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definições**

###### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Mercadorias importadas com fins educacionais, científicos ou culturais: o equipamento científico e o material didático ou o equipamento de bem-estar destinado aos marítimos, bem como qualquer outra mercadoria importada no âmbito de uma atividade educativa, científica ou cultural;
- b) Na alínea “a”:
  - i. equipamento científico e material didático: todos os modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados para fins de investigação científica e de ensino ou de formação profissional;
  - ii. equipamento de bem-estar destinado aos marítimos: o equipamento destinado às atividades de caráter cultural, educativo, recreativo, religioso ou desportivo das pessoas encarregadas de tarefas relacionadas com o funcionamento ou o serviço marítimo de um navio estrangeiro utilizado no tráfego marítimo internacional.

Nos apêndices I, II e III do presente anexo figuram listas ilustrativas do “material didático”, do “equipamento de bem-estar destinado aos marítimos” e de “qualquer outra mercadoria importada no âmbito de uma atividade educacional, científica ou cultural”.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

###### **Artigo 2º**

Fazem jus à admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente Convenção:

- a) As mercadorias importadas para um fim exclusivamente educativo, científico ou cultural;
- b) As peças sobressalentes relacionadas com o equipamento científico e o material didático sujeito ao regime de admissão temporária por força da alínea "a", bem como as ferramentas especialmente concebidas para a manutenção, teste, calibragem ou reparação do referido material.

### **CAPÍTULO III**

#### Disposições diversas

##### **Artigo 3º**

A fim de serem beneficiárias das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) As mercadorias importadas para um fim educativo, científico ou cultural devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e serem importadas por estabelecimentos autorizados, em quantidade compatível, tendo em conta o fim a que se destinam. Estas mercadorias não podem ser utilizadas com fins comerciais;
- b) O equipamento de bem-estar destinado aos marítimos deve ser utilizado a bordo de navios estrangeiros usados no tráfego marítimo internacional, ou desembarcado temporariamente de um navio a fim de ser utilizado em terra pela tripulação, ou importado para ser utilizado em hotéis, clubes ou centros de recreação destinados aos marítimos, geridos quer por organismos oficiais quer por organizações religiosas ou outras sem fins lucrativos, bem como nos lugares dedicados ao culto onde são regularmente celebrados ofícios em intenção dos marítimos.

##### **Artigo 4º**

A admissão temporária de equipamento científico e de material didático, bem como de material de bem-estar destinado aos marítimos utilizado a bordo dos navios, é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de garantia. Relativamente ao equipamento científico e ao material didático, pode, se for o caso, ser exigido um inventário, bem como um compromisso por escrito de reexportação.

##### **Artigo 5º**

O prazo de reexportação das mercadorias importadas com um fim educativo, científico ou cultural é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

### **Artigo 6º**

No que se refere ao equipamento científico e ao material didático, cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente às disposições do artigo 4º do presente anexo.

### **Artigo 7º**

Os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

### **Artigo 8º**

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, a Convenção aduaneira relativa ao material de bem-estar destinado aos marítimos, Bruxelas, 1 de dezembro de 1964, a Convenção aduaneira relativa à importação de material científico, Bruxelas, 11 de junho de 1968, e a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária de material pedagógico, Bruxelas, 8 de junho de 1970, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes nas referidas convenções.

## **APÊNDICE I**

### **Lista ilustrativa**

A. Aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, tais como:

- projetores de diapositivos (slides) ou de filmes fixos;
- projetores cinematográficos;
- retroprojetores e episcópios;
- gravadores de som e de imagem e equipamento de vídeo,
- circuitos fechados de televisão.

B. Suportes de mídia de som e de imagens, tais como:

- slides, filmes fixos e microfilmes,
- filmes cinematográficos,
- gravação de som (fitas magnéticas, discos),
- fitas de vídeo.

C. Equipamentos especializados, tais como;

- material bibliográfico e equipamento audiovisual para bibliotecas;
- bibliotecas móveis;
- laboratório de idiomas;
- equipamento de tradução simultânea;
- máquinas de ensino programado mecânicas ou eletrônicas;
- objetos especialmente concebidos para o ensino ou a formação profissional de pessoas deficientes.

**D. Outros equipamentos, tais como:**

- “*slip charts*”, maquetes, gráficos, mapas, plantas, fotografias e desenhos,
- instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para a demonstração,
- coleções de objetos acompanhados de informação pedagógica, visual ou sonora, preparadas para o ensino de um assunto (estojo pedagógico),
- instrumentos, aparelhos, ferramentas e máquinas ferramentas para aprendizagem de técnicas ou de ofícios,
- equipamento, incluindo os veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados em operações de socorro, destinado à formação das pessoas que participam em tais operações.

**APÊNDICE II**  
**Lista ilustrativa**

**A. Livros e outro material impresso, tais como:**

- livros de todos os gêneros;
- cursos por correspondência;
- jornais e publicações periódicas;
- brochuras informativas sobre os serviços de bem-estar existentes nos portos;

**B. Equipamentos de audiovisual, tais como:**

- aparelhos de reprodução de som e de imagem;
- gravadores de fitas magnéticas;
- aparelhos receptores de rádio e de televisão;
- aparelhos de projeção;
- gravações em discos ou fitas magnéticas (cursos de idiomas, emissões de rádio, mensagens de votos, música e entretenimento);
- filmes expostos e revelados;
- slides;
- fitas de vídeo.

C. Artigos de desporto, tais como:

- vestuário de desporto;
- bolas de todos os tipos;
- raquetes e redes;
- jogos de convés;
- equipamento de atletismo;
- equipamento de ginástica.

D. Equipamentos para a prática de jogos ou entretenimento, tais como:

- jogos de ambiente fechado;
- instrumentos musicais;
- equipamento e acessórios de teatro amador;
- material para pintura artística, escultura, trabalhar madeira e metais, confeccionar tapetes, etc.

E. Objetos religiosos.

F. Partes, peças sobressalentes e acessórios do material de bem-estar.

### **APÊNDICE III**

#### **Lista ilustrativa**

Mercadorias, tais como:

1. Guarda-roupa e acessórios cênicos enviados a título de empréstimo gratuito a sociedades dramáticas ou a teatros;
2. Partituras musicais enviadas a título de empréstimo gratuito a salas de concerto ou a orquestras.

## **ANEXO B.6**

### **ANEXO RELATIVO AOS OBJETOS DE USO PESSOAL DOS VIAJANTES E ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS DESPORTIVOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definições**

###### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Viajante: qualquer pessoa que entre temporariamente no território de uma parte contratante onde não tenha residência habitual, por razões de turismo, prática de desportos, negócios, realização de reuniões profissionais, saúde, realização de estudos, etc.;
- b) Objetos de uso pessoal: todos os artigos, novos ou usados, de que um viajante pode razoavelmente necessitar para uso pessoal no decurso da sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, mas excluindo-se qualquer mercadoria importada para fins comerciais. No apêndice I do presente anexo, figura uma lista ilustrativa dos objetos de uso pessoal;
- c) Mercadorias importadas para fins desportivos: artigos de desporto e outros materiais destinados a serem utilizados pelos viajantes quando de competições ou de demonstrações desportivas ou para treino no território de admissão temporária. No apêndice II do presente anexo, figura uma lista ilustrativa dessas mercadorias.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

###### **Artigo 2º**

Se beneficiam da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção os objetos de uso pessoal e as mercadorias importadas para fins desportivos.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições diversas**

#### **Artigo 3º**

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) Os objetos de uso pessoal devem ser importados pelo viajante junto ao seu corpo ou na sua bagagem (acompanhada ou não);
- b) As mercadorias importadas para fins desportivos devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e serem importadas em quantidade compatível tendo em conta a utilização a que se destinam.

#### **Artigo 4º**

1. A admissão temporária dos objetos de uso pessoal é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de uma garantia. Entretanto, no caso de artigos que envolvam valores elevados de direitos e encargos de importação, um documento aduaneiro ou uma garantia podem ser exigidos.

2. Relativamente às mercadorias importadas para fins desportivos e em substituição a um documento aduaneiro e da constituição de uma garantia, pode, sempre que possível, ser aceito um inventário das mercadorias, bem como um compromisso por escrito de reexportação.

#### **Artigo 5º**

1. A reexportação dos objetos de uso pessoal efetuar-se-á, o mais tardar, quando a pessoa que os importou deixar o território de admissão temporária.

2. O prazo de reexportação das mercadorias importadas para fins desportivos é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

#### **Artigo 6º**

Os apêndices do presente anexo são parte integrante do mesmo.

## **Artigo 7º**

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, as disposições dos artigos 2º e 5º da Convenção sobre as facilidades aduaneiras a favor do turismo, Nova Iorque, 4 de junho de 1954, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes na referida convenção.

## **APÊNDICE I**

### **Lista ilustrativa**

1. Vestuário;
2. Artigos de higiene;
3. Jóias de uso pessoal;
4. Aparelhos fotográficos e aparelhos cinematográficos de captação de imagens, acompanhados de uma quantidade compatível de filmes e de acessórios;
5. Aparelhos de projeção portáteis de slides ou de filmes e respectivos acessórios, bem como uma quantidade razoável de slides ou de filmes;
6. Máquinas de filmar vídeo e aparelhos portáteis de gravação de vídeo acompanhados de uma quantidade razoável de fitas de gravação;
7. Instrumentos musicais portáteis;
8. Gramofones portáteis, com discos;
9. Aparelhos portáteis de gravação e de reprodução de som, incluindo ditafones, com fitas de gravação;
10. Aparelhos receptores de rádio portáteis;
11. Aparelhos receptores de televisão portáteis;
12. Máquinas de escrever portáteis;
13. Máquinas de calcular portáteis;
14. Computadores pessoais portáteis;
15. Binóculos;
16. Carrinhos de criança;
17. Cadeiras de rodas para deficientes;
18. Equipamentos desportivos, tais como tendas e outro material de acampamento, artigos de pesca, equipamento para alpinismo, equipamento de mergulho, armas de caça com cartuchos, veículos de duas ou três rodas sem motor, canoas ou caiaques de comprimento inferior a 5,5 metros, esquis, raquetes de tênis, pranchas de surf, pranchas à vela, equipamento de golfe, asas delta e *paragliders*;
19. Aparelhos de diálise portáteis e material clínico semelhante, bem como os artigos descartáveis importados para serem utilizados com esse material;
20. Outros artigos de caráter manifestamente pessoal.

## **APÊNDICE II**

### **Lista ilustrativa**

**A. Equipamentos de atletismo, tais como:**

- obstáculos de salto;
- dardos, discos, varas, pesos, martelos;

**B. Equipamentos para jogos de bola, tais como:**

- bolas de qualquer tipo;
- raquetes, tacos de diversos tipos, bastões e semelhantes;
- redes de qualquer tipo;
- postes de baliza.

**C. Equipamentos para desportos de inverno, tais como:**

- esquis e respectivas varas de apoio;
- patins;
- trenós e trenós de velocidade (*bobsleighs*);
- material para a prática de *curling*;

**D. Vestuário, calçado e luvas de desporto, capacetes para a prática de desportos, etc., de qualquer tipo.**

**E. Equipamentos para a prática de desportos náuticos, tais como:**

- canoas e caiques;
- barcos à vela e a remos, velas e remos de diversos tipos;
- pranchas de surfe e velas.

**F. Veículos, tais como:**

- automóveis;
- motocicletas;
- barcos.

**G. Equipamentos destinados a diversas manifestações, tal como:**

- armas de tiro desportivo e munições;
- bicicletas, sem motor;
- arcos e flechas;
- equipamento de esgrima;
- equipamento de ginástica;
- bússolas;
- tapetes para os desportos de luta e tatames;

- equipamento de halterofilismo;
- equipamento de equitação e charretes;
- asas para planar, asa delta, pranchas à vela;
- equipamento para escalada;
- cassetes musicais destinadas a acompanhar as demonstrações.

**H. Equipamentos auxiliares, tais como:**

- equipamento de medição e de afixação dos resultados,
- aparelhos para análises de sangue e de urina.

## **ANEXO B.7**

### **ANEXO RELATIVO AO MATERIAL DE PROPAGANDA TURÍSTICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definição**

##### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por material de propaganda turística: as mercadorias importadas destinadas a incitar o público a visitar um país estrangeiro, nomeadamente para aí assistir a reuniões ou manifestações de caráter cultural, religioso, turístico, desportivo ou profissional. No apêndice do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

##### **Artigo 2º**

O material de propaganda turística se beneficia da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção, com a exceção do material a que se refere o artigo 5º do presente anexo, relativamente ao qual é concedida a isenção dos direitos e encargos de importação.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Disposições diversas**

##### **Artigo 3º**

A fim de poder se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo, o material de propaganda turística deve pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e ser importado em quantidade razoável tendo em conta a utilização a que se destina.

#### **Artigo 4º**

O prazo de reexportação do material de propaganda turística é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

#### **Artigo 5º**

A importação com isenção de encargos e direitos é concedida ao seguinte material de propaganda turística:

- a) Documentos (prospectos, brochuras, livros, revistas, guias, cartazes emoldurados ou não, fotografias e ampliações fotográficas não emolduradas, mapas geográficos ilustrados ou não, decalcomanias) destinados a distribuição gratuita, desde que tais documentos não contenham mais de 25 % de publicidade comercial privada e que seja evidente o seu objetivo de propaganda de caráter geral;
- b) Listas e anuários de hotéis estrangeiros publicados pelos organismos oficiais de turismo ou sob o seu patrocínio e indicadores de horário relativos a serviços de transporte explorados no estrangeiro, quando esses documentos se destinem à distribuição gratuita e não contenham mais de 25 % de publicidade comercial privada;
- c) Material técnico enviado aos representantes acreditados ou aos correspondentes designados pelos organismos oficiais nacionais de turismo, que não se destine a ser distribuído, isto é, os anuários, listas de assinantes de telefone, listas de hotéis, catálogos de feiras, amostras de produtos do artesanato de valor inexpressivo, documentação sobre os museus, universidades, termas ou outras instituições análogas.

#### **Artigo 6º**

O apêndice do presente anexo faz dele parte integrante.

#### **Artigo 7º**

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, o protocolo adicional à Convenção sobre as facilidades aduaneiras a favor do turismo, relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, Nova Iorque, 4 de junho de 1954, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes no referido protocolo.

## **APÊNDICE**

### **Lista ilustrativa**

1. Objetos destinados a serem expostos nos escritórios dos representantes acreditados ou dos correspondentes designados pelos organismos oficiais nacionais de turismo ou outros locais aprovados pelas autoridades aduaneiras do território de admissão temporária: quadros e desenhos, fotografias e ampliações fotográficas emolduradas, livros de arte, pinturas, gravuras ou litografias, esculturas e tapeçarias e outras obras de arte semelhantes;
2. Equipamento de exposição (vitrinas, suportes e objetos similares), incluindo os aparelhos elétricos ou mecânicos necessários ao seu funcionamento;
3. Documentários, discos, fitas magnéticas gravadas e outras gravações sonoras, destinados a sessões gratuitas, exceto os destinados à propaganda comercial e dos correntemente vendidos no território de admissão temporária;
4. Bandeiras em número razoável;
5. Dioramas, maquetes, diapositivos, clichês de impressão, provas negativas;
6. Espécimes, em quantidade razoável, de produtos do artesanato familiar, de trajes regionais e de outros artigos semelhantes de caráter folclórico.

## **ANEXO B.8**

### **ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DO TRÁFEGO FRONTEIRIÇO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definições**

###### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço:
  - as mercadorias importadas pela população fronteiriça no exercício do seu ofício ou da sua profissão (artesãos, médicos, etc.);
  - os objetos de uso pessoal ou os artigos de uso doméstico da população fronteiriça por ela importados para fins de reparo, manufatura ou transformação;
  - o equipamento destinado à exploração de propriedades fundiárias situadas na zona fronteiriça do território de admissão temporária;
  - o equipamento pertencente a um organismo oficial, importado no âmbito de uma ação de socorro (incêndio, inundação, etc.);
- b) Zona fronteiriça: a faixa de território aduaneiro contígua à fronteira terrestre cuja extensão é definida pela legislação nacional e cuja delimitação se destina a distinguir o tráfego fronteiriço dos outros tráfegos;
- c) População fronteiriça: as pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;
- d) Tráfego fronteiriço: as importações efetuadas pela população fronteiriça entre duas zonas fronteiriças contíguas.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

###### **Artigo 2º**

As mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço beneficiam-se da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente Convenção.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições diversas**

#### **Artigo 3º**

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) As mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço devem pertencer a um habitante da zona fronteiriça contígua à de admissão temporária;
- b) O equipamento destinado à exploração das propriedades fundiárias deve ser utilizado pela população da zona fronteiriça, contígua à de admissão temporária, que explore terras situadas nesta última zona fronteiriça. Esse equipamento deve ser utilizado para a execução de trabalhos agrícolas ou florestais, tais como, a extração ou transporte de madeira, ou para a piscicultura;
- c) O tráfego fronteiriço de reparo, complemento de manufatura ou transformação deve ser desprovido de qualquer caráter comercial.

#### **Artigo 4º**

1. A admissão temporária das mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de uma garantia.
2. Cada parte contratante pode subordinar o benefício da admissão temporária das mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço à entrega de um inventário das referidas mercadorias, bem como de um compromisso por escrito de reexportação.
3. O benefício da admissão temporária pode igualmente ser concedido com base numa simples inscrição em um órgão aduaneiro.

#### **Artigo 5º**

1. O prazo de reexportação das mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço é de, pelo menos, doze meses a contar da data da admissão temporária.
2. No entanto, o material destinado à exploração de propriedades fundiárias será reexportado uma vez efetuado o trabalho.

## **ANEXO B.9**

### **ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS HUMANITÁRIOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definições**

###### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Mercadorias importadas para fins humanitários: o equipamento médico-cirúrgico e de laboratório e as remessas de socorro;
- b) Remessas de socorro: todas as mercadorias, tais como veículos ou outros meios de transporte, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas ou outras mercadorias de primeira necessidade, expedidas para ajudar as vítimas de catástrofes naturais ou de sinistros análogos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

###### **Artigo 2º**

São beneficiárias da admissão temporária, nos termos do artigo 2º da presente convenção, as mercadorias importadas para fins humanitários.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Disposições diversas**

###### **Artigo 3º**

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo.

- a) As mercadorias importadas para fins humanitários devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e ser enviadas a título de empréstimo gratuito;
- b) O equipamento médico-cirúrgico e de laboratório deve destinar-se a hospitais ou outros estabelecimentos sanitários que, devido a circunstâncias excepcionais, dele tenham necessidade urgente, desde que esse equipamento não esteja disponível em quantidade suficiente no território de admissão temporária;
- c) As remessas de socorro devem destinar-se a pessoas aprovadas pelas autoridades competentes do território de admissão temporária.

#### **Artigo 4º**

1. Relativamente ao equipamento médico-cirúrgico e de laboratório, devem, na medida do possível, em substituição de um documento aduaneiro e de uma garantia, poder ser aceitos um inventário das mercadorias, bem como um compromisso por escrito de reexportação.
2. A admissão temporária das remessas de socorro será concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem constituição de garantia. No entanto, as autoridades aduaneiras podem exigir a entrega de um inventário das referidas mercadorias, bem como de um compromisso escrito de reexportação.

#### **Artigo 5º**

1. O prazo de reexportação do equipamento médico-cirúrgico e de laboratório será fixado tendo em conta as necessidades.
2. O prazo de reexportação das remessas de socorro será, pelo menos, de doze meses à contar da data de admissão temporária.

## **ANEXO C**

### **ANEXO RELATIVO AOS MEIOS DE TRANSPORTE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definições**

###### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Meios de transporte: qualquer navio (incluindo as barcaças, chatas e embarcações semelhantes, mesmo transportadas a bordo de um navio, e os hidroplanos), *hovercraft*, aeronave, veículo rodoviário a motor (incluindo os veículos a motor de duas ou três rodas, os reboques, os semi-reboques e as combinações de veículos) e material ferroviário rodante, bem como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e o equipamento normal que se encontra a bordo do meio de transporte, incluindo o equipamento especial que serve para a carga, descarga, movimentação e proteção das mercadorias;
- b) Uso comercial: o envio das pessoas a título oneroso ou o transporte industrial ou comercial das mercadorias, a título oneroso ou não;
- c) Uso privado: utilização pelo interessado exclusivamente para seu uso pessoal, com exclusão de qualquer uso comercial;
- d) Tráfego interno: o transporte de pessoas embarcadas ou de mercadorias carregadas no território de admissão temporária a fim de serem desembarcadas ou descarregadas nesse mesmo território;
- e) Reservatórios normais: os reservatórios previstos pelo construtor em todos os meios de transporte do mesmo tipo que o meio em causa, cuja montagem permanente permite a utilização direta de um tipo de combustível quer para a tração dos meios de transporte quer, se for o caso, para o funcionamento, no decurso do transporte, dos sistemas de refrigeração e de outros sistemas.

São igualmente considerados como reservatórios normais os reservatórios adaptados nos meios de transporte que permitem a utilização direta de outros tipos de combustíveis, bem como os reservatórios adaptados aos outros sistemas de que podem ser equipados os meios de transporte.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

###### **Artigo 2º**

Se beneficiam da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção:

- a) Os meios de transporte para utilização comercial ou privada;
- b) As peças sobressalentes e o equipamento importado para reparar um meio de transporte já importado em regime de admissão temporária. As peças e o equipamento substituídos não reexportados serão passíveis dos direitos e encargos de importação, a menos que recebam um dos destinos previstos no artigo 14 da presente convenção.

### **Artigo 3º**

As operações regulares de manutenção e reparo dos meios de transporte tornadas necessárias no decurso da viagem de destino ou no território de admissão temporária, efetuadas durante a permanência ao abrigo da admissão temporária, não constituem uma alteração na acepção da alínea “a” do artigo 1º da presente convenção.

### **Artigo 4º**

1. Os combustíveis e carburantes contidos nos reservatórios normais dos meios de transporte importados temporariamente, bem como os óleos lubrificantes destinados às necessidades normais dos referidos meios de transporte, serão importados com isenção de direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação.
2. No que se refere aos veículos rodoviários motorizados para uso comercial, cada parte contratante tem, no entanto, o direito de fixar limites máximos para a quantidade de combustível contida nos reservatórios normais do veículo que podem ser importadas com isenção de direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação.

## **CAPÍTULO III**

### Disposições diversas

### **Artigo 5º**

A fim de poderem fazer jus as facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) Os meios de transporte para uso comercial devem estar matriculados num território que não o de admissão temporária, em nome de uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e ser importados e utilizados por pessoas que exerçam a sua atividade a partir de tal território;

- b) Os meios de transporte para uso privado devem estar matriculados num território que não seja o de admissão temporária, em nome de uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e ser importados e utilizados por pessoas que residam em tal território.

#### **Artigo 6º**

A admissão temporária dos meios de transporte é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem constituição de garantia.

#### **Artigo 7º**

Não obstante o disposto do artigo 5º do presente anexo:

- a) Os meios de transporte para uso comercial podem ser utilizados por terceiros, que estejam devidamente autorizados pelo beneficiário da admissão temporária e que exerçam a sua atividade por conta daquele, mesmo que estejam estabelecidos ou que residam no território de admissão temporária;
- b) Os meios de transporte para uso privado podem ser utilizados por terceiros devidamente autorizados pelo beneficiário da admissão temporária. Cada parte contratante pode aceitar que uma pessoa que resida no seu território utilize um meio de transporte para uso privado, nomeadamente quando o utilize por conta e de acordo com as instruções do beneficiário da admissão temporária.

#### **Artigo 8º**

Cada parte contratante tem o direito de recusar ou de retirar o benefício da admissão temporária:

- a) Aos meios de transporte para uso comercial utilizados no tráfego interno;
- b) Aos meios de transporte para uso privado utilizados para uso comercial no tráfego interno;
- c) Aos meios de transporte alugados após a sua importação ou, no caso de estarem alugados quando da sua importação, aos meios de transporte realugados ou subalugados com um fim que não a reexportação imediata.

#### **Artigo 9º**

1. A reexportação dos meios de transporte para uso comercial será efetuada uma vez terminadas as operações de transporte para as quais haviam sido importados.

2. Os meios de transporte para uso privado podem permanecer no território de admissão temporária durante um prazo de 6 meses, contínuo ou não, em cada período de doze meses.

## **Artigo 10**

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente Convenção, relativamente:

- a) à alínea "a" do artigo 2º, no que se refere à admissão temporária, para uso comercial, dos veículos rodoviários a motor e do material ferroviário rodante;
- b) ao artigo 6º, no que se refere aos veículos rodoviários motorizados para uso comercial e aos meios de transporte para uso privado; e
- c) ao parágrafo 2 do artigo 9º, do presente anexo.

## **Artigo 11**

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente Convenção, a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária dos veículos rodoviários privados, Nova Iorque, 4 de junho de 1954, a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária dos veículos rodoviários comerciais, Genebra, 18 de maio de 1956 e a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária para uso privado das embarcações de recreio e das aeronaves, Genebra, 18 de maio de 1956, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente Anexo e que são partes contratantes nas referidas Convenções.

## **ANEXO D**

### **ANEXO RELATIVO AOS ANIMAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definições**

###### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) Animais: os animais vivos de qualquer espécie;
- b) Zona fronteiriça: a faixa de território aduaneiro contígua à fronteira terrestre cuja extensão é definida pela legislação nacional e cuja delimitação se destina a distinguir o tráfego fronteiriço dos outros tráfegos;
- c) População fronteiriça: as pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;
- d) Tráfego fronteiriço: as importações efetuadas pela população fronteiriça entre duas zonas fronteiriças contíguas.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

###### **Artigo 2º**

Os animais importados para os fins enumerados no apêndice do presente anexo beneficiam-se da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente Convenção.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Disposições diversas**

###### **Artigo 3º**

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) Os animais devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária;

- b) Os animais de tiro importados tendo em vista a exploração de terras situadas na zona fronteiriça de admissão temporária devem sê-lo por pessoas estabelecidas ou residentes na zona fronteiriça contígua à da admissão temporária.

#### **Artigo 4º**

1. A admissão temporária dos animais de tiro a que se refere à alínea “b” do artigo 3º do presente anexo ou de animais importados para a transumância ou pastoreio em terras situadas na zona fronteiriça é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem constituição de garantia.
2. Cada parte contratante pode subordinar o benefício da admissão temporária dos animais a que se refere o parágrafo 1 à entrega de um inventário, bem como de um compromisso por escrito de reexportação.

#### **Artigo 5º**

1. Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente Convenção, relativamente ao parágrafo 1 do artigo 4º do presente anexo.
2. Cada parte contratante tem igualmente o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente aos pontos 12 e 13 do apêndice do presente anexo.

#### **Artigo 6º**

O prazo de reexportação dos animais é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

#### **Artigo 7º**

O apêndice do presente anexo faz dele parte integrante.

## **APÊNDICE**

### **Lista referida no artigo 2º:**

1. Adestramento;
2. Treino;
3. Reprodução;
4. Ferragem ou pesagem;
5. Tratamento veterinário;
6. Experiência (por exemplo, tendo em vista uma possível aquisição);
7. Participação em manifestações públicas, exposições, concursos, competições ou demonstrações;
8. Espetáculos (animais de circo, etc.);
9. Passeios turísticos (incluindo os animais de companhia dos viajantes);
10. Exercício de uma atividade (cães ou cavalos de polícia; cães de detecção, cães para cegos, etc.);
11. Operações de salvamento;
12. Transumância ou pastoreio;
13. Execução de um trabalho ou transporte;
14. Utilização médica (produção de veneno, etc.).

## **ANEXO E**

### **ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS COM ISENÇÃO PARCIAL DOS DIREITOS E ENCARGOS DE IMPORTAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Definições**

##### **Artigo 1º**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Mercadorias importadas com isenção parcial: as mercadorias que são mencionadas nos outros anexos da presente convenção, mas que não preencham todas as condições previstas para poderem se beneficiar do regime de admissão temporária com isenção total dos direitos e encargos de importação, bem como as mercadorias que não são referidas nos outros anexos da presente convenção e se destinam a ser utilizadas temporariamente para fins tais como a produção ou a execução de trabalhos;
- b) Isenção parcial: a isenção de uma parte do montante dos direitos e encargos de importação que teriam sido cobrados se as mercadorias tivessem sido introduzidas no consumo à data em que foram sujeitas ao regime de admissão temporária.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Âmbito de aplicação**

##### **Artigo 2º**

As mercadorias a que se refere a alínea “a” do artigo 1º do presente anexo beneficiam-se da admissão temporária com isenção parcial, nos termos do artigo 2º da presente Convenção.

## **CAPÍTULO III**

### Disposições diversas

#### **Artigo 3º**

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo, as mercadorias importadas com isenção parcial devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária.

#### **Artigo 4º**

Cada parte contratante pode estabelecer uma lista das mercadorias susceptíveis de se beneficiarem ou não da admissão temporária com isenção parcial. O conteúdo desta lista será notificado ao depositário da presente convenção.

#### **Artigo 5º**

O montante dos direitos e encargos de importação exigíveis a título do presente anexo não deve ultrapassar 5%, por mês ou fração de mês durante o qual as mercadorias foram sujeitas ao regime de admissão temporária com isenção parcial, do montante dos direitos e encargos que teria sido cobrado relativamente às referidas mercadorias se estas tivessem sido introduzidas no consumo à data em que foram sujeitas ao regime de admissão temporária.

#### **Artigo 6º**

O montante dos direitos e encargos de importação a cobrar não deve, em nenhum caso, exceder o que teria sido cobrado em caso de introdução no consumo das mercadorias em questão à data em que foram sujeitas ao regime de admissão temporária.

#### **Artigo 7º**

1. A cobrança do montante dos direitos e encargos de importação devido a título do presente anexo será efetuada pelas autoridades competentes quando do apuramento do regime.

2. Quando, nos termos do artigo 13º da presente convenção, a extinção da admissão temporária for efetuada por intermédio da introdução no consumo, o montante dos direitos e encargos de importação já eventualmente cobrados a título da isenção parcial será deduzido do montante dos direitos e encargos de importação a pagar a título da introdução no consumo.

#### **Artigo 8º**

O prazo de reexportação das mercadorias importadas com isenção parcial será fixado tendo em conta o disposto nos artigos 5º e 6º do presente anexo.

#### **Artigo 9º**

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente ao artigo 2º do presente anexo, no que se refere à isenção parcial dos encargos de importação.

## **RESERVAS**

A República Federativa do Brasil aceita os seguintes anexos à Convenção de Istambul, formulando as reservas seguintes:

**1. ANEXO A** – Relativo aos documentos de importação temporária (carnês ATA e CPD):

Reserva formulada nos termos do artigo 18 deste Anexo; no tocante à aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, por não estar contemplado pela legislação nacional que disciplina a importação temporária de mercadorias;

**2. ANEXO B.1** – Relativo à mercadoria destinada à apresentação ou utilização em exposição, feira, congresso ou manifestação similar:

(i) Sem reservas

(ii) **3. ANEXO B.2** – Relativo à material profissional:

(iii) Sem reservas

**4. ANEXO B.5** – Relativo à mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais:

(iv) Sem reservas

**5. ANEXO B.6** – Relativo aos objetos de uso pessoal dos viajantes e às mercadorias importadas para fins desportivos:

(v) Sem reservas

A República Federativa do Brasil **não** adere aos seguintes anexos à Convenção de Istambul: “B.3”, “B.4”, “B.7”, “B.8”, “B.9”, “C”, “D” e “E”.

## **NOTIFICAÇÕES**

Nos termos do parágrafo do artigo 24 da Convenção de Istambul, a República Federativa do Brasil notifica ao secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, depositário da convenção, que, para efeitos de aplicação:

- do artigo 8º da Convenção, o Brasil autoriza a transferência do benefício do regime de admissão temporária para qualquer pessoa nas condições enunciadas pelo citado artigo;
- dos parágrafos 2 e 3 do artigo 2º do Anexo A, o Brasil aceita qualquer título de admissão temporária para as operações de admissão temporária efetuadas de acordo com as suas próprias leis e regulamentos, e para o trânsito aduaneiro.

## **ACEITAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA**

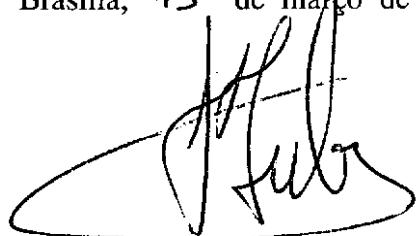
Para efeitos de aplicação dos Anexos A e C da Convenção de Istambul, a República Federativa do Brasil notificará ao secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira que aceita a recomendação de 25 de junho de 1992 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à aceitação do Carnê ATA no âmbito da admissão temporária, bem como a recomendação de 25 de junho de 1992 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à aceitação do Carnê CPD no âmbito da admissão temporária, nos prazos e condições previstos nessas recomendações.

Mensagem nº 155, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas.

Brasília, 13 de março de 2009.



Brasília, 1 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo texto da "Convenção Relativa à Admissão Temporária", também conhecida como "Convenção de Istambul", celebrada em 26 de junho de 1990. A referida Convenção foi elaborada sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas e visa a facilitar os procedimentos de admissão temporária de bens com suspensão de tributos, garantindo maior agilidade na entrada e retorno de mercadorias. A Convenção, em vigor desde 1993, permite que representantes comerciais, exibidores, executivos e outros profissionais desembarassem seus bens com maior celeridade, com eles transitarem por mais de um país, usem o mesmo documento para várias viagens e retornem ao seu país sem atrasos.

2. A adoção da Convenção teria, ainda, o mérito de adequar o regime aduaneiro brasileiro àquele em vigor na maioria dos países industrializados. Implicaria, ademais, maior segurança para as operações de ingresso temporário de bens, visto que a Convenção prevê a garantia de pagamento dos tributos suspensos. Em relação à administração tributária, a adoção da Convenção simplificará e harmonizará procedimentos, resultando em aumento da produtividade, reduzirá o tempo necessário ao desembarque de mercadorias e permitirá maior controle dos bens admitidos temporariamente.

3. As vantagens proporcionadas pela adesão brasileira à Convenção de Istambul são reconhecidas pela iniciativa privada nacional, especialmente pelo setor têxtil. A Associação Brasileira da Indústria Têxtil (ABIT) atribui especial importância ao Sistema ATA CARNET, regido pela Convenção de Istambul. O Sistema, ao excluir a necessidade de emissão de documentos aduaneiros de importação e exportação, reduzindo a burocracia e o tempo de remessa, facilitará o envio de amostras brasileiras ao exterior, para, a título de ilustração, a participação em feiras e exposições. Pode-se, assim, prever impacto positivo sobre o número de empresas exportadoras, mercados e volume exportado.

4. Ressalte-se que a Convenção não contém qualquer disposição conflitante com a Constituição Federal, e que o País já conta com diversos regimes aduaneiros especiais. Será necessário, apenas, revisar algumas normas de caráter estritamente regulamentar, como o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, de modo a promover a perfeita adequação entre a Convenção de Istambul e o ordenamento jurídico nacional.

5. Destaco que a Receita Federal do Brasil sugere que a adoção da Convenção seja feita com reservas, conforme expressamente autorizado pelo artigo 29 do instrumento em apreço, em relação ao seu anexo A, nos termos do artigo 18 do mesmo, e aos seus anexos "B.3", "B.4", "B.7", "B.8", "B.9", "C", "D" e "E".

6. Também por sugestão da Receita Federal do Brasil, considero oportuno que o Brasil notifique ao Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira que: (a) para efeitos de aplicação do artigo 8º da Convenção, o Brasil autorizará a transferência do benefício do regime de admissão temporária a qualquer pessoa nas condições enunciadas pelo citado artigo; (b) no que tange os parágrafos 2 e 3 do artigo 2º do anexo A, o Brasil aceitará qualquer título de admissão temporária para as operações de admissão temporária efetuadas de acordo com as suas próprias leis e regulamentos e para o trânsito aduaneiro; (c) o Brasil aceitará as recomendações de 25 de junho de 1992 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativas à aceitação do Carnê ATA e do Carnê CPD, nos prazos e condições previstos nessas recomendações.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto*

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

Publicado no DSF, de 02/03/2010.